



Referências técnicas para a atuação das (os) psicólogas (os) no Sistema Prisional



www.pol.org.br



crepop.pol.org.br/







Referências técnicas para a atuação das (os) psicólogas (os) no Sistema Prisional



www.pol.org.br



crepop.pol.org.br/





Organizadores

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CENTRO DE REFERÊNCIAS TÉCNICAS EM PSICOLOGIA E
POLÍTICAS PÚBLICAS

Comissão de elaboração do documento

Fernanda Otoni de Barros-Brisset
Maria Márcia Badaró Bandeira
Pedro José Pacheco

Conselheira Responsável

Adriana Eiko Matsumoto



É permitida a reprodução desta publicação, desde que sem alterações e citada a fonte. Disponível também em: www.cfp.org.br e em crepop.pol.org.br

1ª edição – 2012

Projeto Gráfico – Liberdade de Expressão

Diagramação – Ideorama

Revisão – Positive Línguas e Idiomas

Coordenação Geral/ CFP

Yvone Magalhães Duarte

Coordenação de Comunicação do CFP

Cristina Bravo

André Almeida /Editoração

Equipe Técnica do Crepop/CFP

Monalisa Barros e Márcia Mansur/Conselheiras Responsáveis

Marta Azevedo Klumb Oliveira / Coordenadora de Relações Cooperativas do CFP

Natasha Ramos Reis da Fonseca/Coordenadora Técnica

Cibele Cristina Tavares de Oliveira /Assessora de Metodologia

Klebiston Tchavo /Assistente administrativo

Tiago Regis/ Pesquisador Técnico do Crepop/CRP05

Equipe Técnica/CRPs

Renata Leporace Farret (CRP 01 – DF), Thelma Torres (CRP 02 – PE), Gisele Vieira Dourado O. Lopes (CRP 03 – BA), Luciana Franco de Assis e Leiliana Sousa (CRP 04 – MG), Beatriz Adura e Tiago Regis (CRP 05 – RJ), Ana Maria Gonzatto e Edson Ferreira (CRP 06 – SP), Silvia Giugliani e Carolina dos Reis (CRP 07 – RS), Ana Inês Souza (CRP 08 – PR), Marlene Barbaresco (CRP 09 – GO/TO), Letícia Maria S. Palheta (CRP 10 – PA/AP), Djanira Luiza Martins de Sousa (CRP 11 – CE/PI/MA), Juliana Ried (CRP 12 – SC), Katiúska Araújo Duarte (CRP 13 – PB), Keila de Oliveira (CRP 14 – MS), Eduardo Augusto de Almeida (CRP 15 – AL), Patrícia Matos Caldeira Brant Littig (CRP 16 – ES), Zilanda Pereira de Lima (CRP 17 – RN), Fabiana Tozi Vieira (CRP 18 – MT), Lidiane de Melo Drapala (CRP 19 – SE), Vanessa Miranda (CRP 20 – AM/RR/RO/AC).

Referências bibliográficas conforme ABNT NBR 6022, de 2003, 6023, de 2002, 6029, de 2006 e 10520, de 2002.

Direitos para esta edição – Conselho Federal de Psicologia: SAF/SUL Quadra 2, Bloco B, Edifício Via Office, térreo, sala 104, 70070-600, Brasília-DF
(61) 2109-0107 /E-mail: ascom@cfp.org.br /www.cfp.org.br
Impresso no Brasil – Novembro de 2012

Catálogo na publicação
Biblioteca Miguel Cervantes
Fundação Biblioteca Nacional



Conselho Federal de Psicologia
REFERÊNCIAS TÉCNICAS PARA ATUAÇÃO DAS (OS) PSICÓLOGAS
(OS) NO SISTEMA PRISIONAL. Conselho Federal de Psicologia. -
Brasília: CFP, 2012.

65 p.

ISBN: 978-85-89208-49-9

1. Psicólogos 2. Políticas Públicas 3. Sistema Prisional

I. Título.

BF76



XV Plenário
Gestão 2011-2013

Diretoria

Humberto Cota Verona – Presidente
Clara Goldman Ribemboim – Vice-presidente
Monalisa Nascimento dos Santos Barros – Tesoureira
Deise Maria do Nascimento – Secretária

Conselheiros efetivos

Flávia Cristina Silveira Lemos
Secretária Região Norte
Aluízio Lopes de Brito
Secretário Região Nordeste
Heloiza Helena Mendonça A. Massanaro
Secretária Região Centro-Oeste
Marilene Proença Rebello de Souza
Secretária Região Sudeste
Ana Luiza de Souza Castro
Secretária Região Sul

Conselheiros suplentes

Adriana Eiko Matsumoto
Celso Francisco Tondin
Cynthia Rejane Corrêa Araújo Ciarallo
Henrique José Leal Ferreira Rodrigues
Márcia Mansur Saadallah
Maria Ermínia Ciliberti
Mariana Cunha Mendes Torres
Marilda Castelar
Sandra Maria Francisco de Amorim
Tânia Suely Azevedo Brasileiro
Roseli Goffman
Conselheiros suplentes
Angela Maria Pires Caniato
Ana Paula Porto Noronha

**Conselheiros responsáveis:
Conselho Federal de Psicologia:**

Márcia Mansur Saadallah e Monalisa Nascimento dos Santos Barros

CRPs

Carla Maria Manzi Pereira Baracat (CRP 01 – DF), Alessandra de Lima e Silva (CRP 02 – PE), Alessandra Santos Almeida (CRP 03 – BA), Paula Ângela de F. e Paula (CRP 04 – MG), Cristiane Knijnik e Lindomar Darós (CRP 05 – RJ), Carla Biancha Angelucci (CRP 06 – SP), Vera Lúcia Pasini (CRP 07 – RS), Maria Sezineide C. de Melo (CRP 08 – PR), Wadson Arantes Gama (CRP 09 – GO/TO), Jureuda Duarte Guerra (CRP 10 – PA/AP), Adriana de Alencar Gomes Pinheiro (CRP 11 – CE/PI/MA), Marilene Wittitz (CRP 12 – SC), Carla de Sant’ana Brandão Costa (CRP 13 – PB), Elisângela Ficagna (CRP 14 – MS), Izolda de Araújo Dias (CRP 15 – AL), Andréa dos Santos Nascimento (CRP 16 – ES), Alysson Zenildo Costa Alves (CRP17 – RN), Luiz Guilherme Araújo Gomes (CRP 18 – MT) André Luiz Mandarino Borges (CRP 19 – SE), Selma de Jesus Cobra (CRP 20 – AM/RR/RO/AC).

APRESENTAÇÃO

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) apresenta à categoria e à sociedade em geral o documento de Referências Técnicas para Atuação das(os) Psicólogas(os) no Sistema Prisional produzido a partir da metodologia do Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas (Crepop), este documento busca construir referência sólida para a atuação da Psicologia na área.

As referências construídas têm como base os princípios éticos e políticos norteadores do trabalho das(os) psicólogas(os), possibilitando a elaboração de parâmetros compartilhados e legitimados pela participação crítica e reflexiva da categoria.

As referências refletem o processo de diálogo que os Conselhos vêm construindo com a categoria, no sentido de se legitimar como instância reguladora do exercício profissional. Por meios cada vez mais democráticos, esse diálogo tem se pautado por uma política de reconhecimento mútuo entre os profissionais e pela construção coletiva de uma plataforma profissional que seja também ética e política.

Esta publicação marca mais um passo no movimento de aproximação da Psicologia com o campo das Políticas Públicas. Aborda cenário delicado e multifacetado de nossa sociedade, no contexto do Sistema Prisional, levando em consideração a defesa dos direitos humanos.

A opção pela abordagem deste tema reflete o compromisso dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia com a qualificação da atuação das(os) psicólogas(os) em todos os seus espaços de atuação priorizando a defesa dos direitos humanos.

HUMBERTO VERONA

Presidente do Conselho Federal de Psicologia

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	13
INTRODUÇÃO	17
A PRISÃO E A PSICOLOGIA.....	27
A PSICOLOGIA NAS PRISÕES DO BRASIL.....	39
2.1 A lógica das prisões e seus exames	45
2.2 A lógica segregativa dos manicômios judiciários e o esforço para sua superação	55
2.2.1 As ações do Sistema Conselhos de Psicologia para a superação dos manicômios judiciários.....	58
3. AS REFERÊNCIAS PARA A PRÁTICA	65
3.1 As referências para a prática a partir da pesquisa CREPOP	69
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	75
REFERÊNCIAS.....	83
ANEXOS	91



Introdução

INTRODUÇÃO

1. Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas [CREPOP]

O Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas [CREPOP] é um dispositivo técnico-político de pesquisa do Sistema Conselhos de Psicologia criado em 2006.

Presente em todos os Conselhos Regionais de Psicologia, o CREPOP tem por escopo proporcionar maior capilaridade do saber e da prática da Psicologia na esfera pública. Atuando em rede, o CREPOP desenvolve processos de sistematização e propagação dos modos de fazer de psicólogos nas políticas públicas locais, colaborando assim para o fortalecimento da profissão na perspectiva dos Direitos Humanos e para a construção de referências técnico-políticas da atuação profissional.

Promovendo a interlocução da Psicologia com os espaços de formulação, gestão e execução de Políticas Públicas, o CREPOP tem conseguido ao longo de sua existência provocar um debate crítico no seio da categoria acerca do papel do Estado na construção das Políticas Públicas e o da Sociedade Civil no processo de controle social. É nesse sentido que o CREPOP tem contribuído como um dispositivo de gestão ao Sistema Conselhos de Psicologia, assessorando tanto os plenários regionais quanto o plenário federal em matéria de Políticas Públicas.

Ademais, o trabalho de pesquisa do CREPOP, que envolve desde o contato com as gestões públicas até a interlocução com a categoria e demais atores da rede de serviços, tem produzido efeitos diversos. Fato é que as Referências Técnicas, produto final do processo de pesquisa, têm servido não apenas à orientação e problematização do cotidiano profissional, mas também como material bibliográfico de concursos públicos e como recurso pedagógico nos espaços de formação.

2. Metodologia

O conjunto de ações em pesquisa desenvolvidas pelo Sistema Conselhos de Psicologia, por meio do CREPOP, está organizado a partir da diretriz Investigação Permanente em Psicologia e Políticas Públicas, que consiste em pesquisar nacionalmente o fazer dos psicólogos diante das especificidades regionais.

A proposta de investigar a atuação profissional em políticas públicas visa apreender o núcleo de saberes e práticas¹ do cotidiano de trabalho dos psicólogos (CAMPOS, 2000). As áreas escolhidas para as pesquisas são eleitas a partir de critérios como: inserção da Psicologia em dada política; abrangência territorial; existência de marcos lógico-legais e o caráter social e/ou emergencial dos serviços prestados.

A escolha do Sistema Prisional como foco desta pesquisa se dá em função de um processo de debates realizados no âmbito do Sistema Conselhos. Em 2004, o tema ganha contornos mais acentuados no V Congresso Nacional de Psicologia (CNP), quando a categoria aponta a necessidade de mais qualificação e orientação para a prática nos serviços públicos. A disposição da categoria para enfrentar o desafio de fazer a crítica da instituição prisional e de suas práticas reverberaram também nas teses do VI e VII CNP's, realizados em 2007 e 2010 respectivamente.

Desde então, o Sistema Conselhos tem dado destaque às discussões do Sistema Prisional através de uma série de ações. Fato marcante foi a realização de duas edições, a primeira em 2005 e a segunda em 2008, do Seminário Nacional sobre a Atuação do Psicólogo no Sistema Prisional, sendo a de 2005 realizada em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Vale ressaltar que tais seminários foram resultado de um intenso trabalho de debates e de reflexões realizadas no âmbito dos CRP's.

No ano de 2007 foi lançada a publicação Diretrizes para Atuação e Formação dos Psicólogos do Sistema Prisional Brasileiro², uma realização do CFP e do Ministério da Justiça que teve por objetivo apresentar um primeiro retrato nacional da atuação dos psicólogos

1. Segundo Gastão Wagner de Sousa Campos, a "institucionalização dos saberes e sua organização em práticas se daria mediante a conformação de núcleos e de campos. Núcleo como uma aglutinação de conhecimentos e como a conformação de um determinado padrão concreto de compromisso com a produção de valores de uso. O núcleo demarcaria a identidade de uma área de saber e de prática profissional; e o campo, um espaço de limites imprecisos onde cada disciplina e profissão buscariam em outras apoio para cumprir suas tarefas teóricas e práticas." (CAMPOS, 2000, p.220).

2. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/depem_cartilha.pdf

nesse campo, apontando uma perspectiva de formação atravessada pelo campo dos Direitos Humanos, tendo assim em vista a superação do modelo de classificação e estigmatização dos indivíduos presente no Sistema Prisional.

Levando em consideração a relevância desse contexto, o Conselho Consultivo do CREPOP, colegiado formado pelos conselheiros do CFP junto dos conselheiros responsáveis por cada CREPOP regional, elegeu o Sistema Prisional como uma área de pesquisa a ser realizada no ano de 2007. O presente escrito é a materialização de todo o processo de pesquisa empreendido pela Rede CREPOP.

A Pesquisa no âmbito do Sistema Prisional

O processo investigativo da Rede CREPOP consiste inicialmente no levantamento dos marcos lógico-legais da política em foco³, tanto a nível nacional quanto regional. Este trabalho tem por função subsidiar o entendimento de como a política está estruturada no território brasileiro.

Em um segundo momento, é disponibilizado no sítio eletrônico do CREPOP o questionário online, ferramenta que tem por objetivo reunir informações diversas e singularidades das diferentes práticas dos psicólogos.

Em termos quantitativos, o questionário online da pesquisa sobre a atuação dos psicólogos no Sistema Prisional nos fornece subsídios para pensar a qualificação e as formas de contratação nesse campo de trabalho. Em números totais, o questionário foi respondido por 176 psicólogos no ano de 2007, sendo 148 mulheres (84%) e 28 homens (16%). Do total de respondentes, 78,5% está na faixa etária entre 26 e 45 anos. Com relação ao tempo de atuação, 53% atuam na área prisional há menos de quatro anos e 31,2% atuam de 5 a 10 anos. Com relação ao regime de contratação, a pesquisa apontou que 45,5% dos respondentes são estatutários, ou seja, ingressaram por concurso público, sendo a modalidade “contrato temporário” a segunda maior forma de inserção do psicólogo no sistema prisional (31,1%). Quanto

3. Este documento foi finalizado antes da apresentação do anteprojeto do novo Código Penal Brasileiro.

à especificidade das unidades onde trabalham esses profissionais, a pesquisa do CREPOP apontou que a maioria dos psicólogos (60,4%) atua em penitenciárias, especialmente em regime fechado.

Com relação à formação profissional dos psicólogos, no que tange às formações específicas para atuação no sistema prisional, verificou-se que 13% informaram que, além do curso de graduação em Psicologia, tinham cursos de graduação em Direito e Pedagogia e 63,6% possuíam algum curso de pós-graduação. Contudo, somente 58% destes responderam sobre o nível dos cursos: 67,7% informaram serem especialistas ou peritos; 21,5% concluíram o mestrado ou são mestrandos e 9,2% são doutores ou doutorandos.

Paralelamente à disponibilização do questionário online, os CREPOP's regionais⁴ são responsáveis pela realização de encontros com os psicólogos que trabalham na política em foco. Esses encontros geram relatórios regionais, os quais passam por uma compilação realizada por um grupo de consultoria em pesquisa, e, posteriormente, são enviados para uma comissão ad hoc, composta por um conselheiro do CFP, um grupo de especialistas escolhido pelo Conselho Consultivo e um técnico do CREPOP. Essa comissão é responsável pela elaboração da primeira versão da Referência Técnica para Atuação dos Psicólogos na política em foco, nesse caso o Sistema Prisional.

Durante o processo de elaboração desse documento, essa comissão acompanhou toda a discussão e movimentação do campo temático em questão dentro e fora do Sistema Conselhos. Importante relatar que esse processo gerou dois acontecimentos de peso no âmbito do Sistema Conselhos, a edição de duas resoluções⁵, que se desdobrou em muitos embates entre a categoria, o judiciário e gestores do sistema prisional. O presente texto também reflete esse processo.

Na continuidade do processo de pesquisa, a primeira versão da Referência Técnica para Atuação dos Psicólogos no Sistema Prisional entrou em consulta pública a toda a categoria.

4. No ano de 2007 existiam 16 unidades regionais do CREPOP.

5. Resolução 009/10 http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_009.pdf e 012/11, disponível em http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/06/resolucao_012-11.pdf

A consulta pública é um sistema utilizado em várias instâncias, sobretudo governamentais, que tem como objetivo auxiliar na elaboração de documentos através da coleta de opiniões da sociedade. Esse sistema permite que a sociedade participe da formulação e definição de políticas públicas, ampliando assim a discussão da coisa pública, e coleta de forma fácil, ágil e com baixo custo às opiniões da sociedade.

No âmbito dos trabalhos da Rede CREPOP, consideramos que a importância do processo de consulta pública reside na possibilidade da categoria poder intervir no texto apresentado, podendo assim qualificar o documento e aprimorar os mecanismos de coletivização da pesquisa.

Em relação à Referência Técnica para Atuação dos Psicólogos no Sistema Prisional, a consulta pública foi realizada no período de 26 de janeiro a 15 de março de 2012. O documento teve 339 acessos e recebeu 26 contribuições. Concomitante a este processo, foi realizado um debate nacional *online*⁶ sobre a mesma temática no dia 12 de abril deste ano, o que mobilizou 1350 acessos ao canal de transmissão disponibilizado no sítio eletrônico do CFP, além de debates que se realizaram em diferentes Conselhos Regionais.

Findo o período de consulta pública, o texto foi cotejado pela comissão ad hoc a partir das contribuições enviadas pela categoria. O resultado é o presente documento que ora apresentamos que, como o próprio nome diz, pretende-se uma referência à prática dos profissionais psicólogos que trabalham no sistema prisional. Referência no sentido de orientação e de sistematização da trajetória de posicionamentos adotados pela Psicologia no âmbito prisional; como um ponto de contato, uma relação que o Sistema Conselhos tem com os psicólogos que estão na dura lida do sistema prisional. Portanto, este texto não possui o caráter normativo de uma resolução, mas sim a peculiaridade de pôr em análise as condições objetivas e a materialização das práticas de dado trabalho em um ambiente institucional. Além disso, esta Referência também busca apresentar os princípios ético-políticos da Psicologia (depurados no incessante diálogo entre categoria-sistema

3. O vídeo do debate está disponível no link:
http://www.youtube.com/watch?v=_X9vYvCYZlw&feature=plcp

penal- sociedade civil) para a atuação no sistema prisional.

3. Organização do documento

No primeiro eixo, A Prisão e a Psicologia, a emergência da instituição prisional é problematizada em paralelo à constituição da Psicologia como um saber estruturado que almeja ares de cientificidade. Levando em consideração as demandas jurídicas de classificação e diagnóstico de determinadas expressões do ser humano à Psicologia, o texto delinea um percurso histórico no qual põe em análise tais relações e nos coloca uma questão fundamental, a qual atravessará todo o documento: Para que serve a Psicologia na prisão?

Avançando a análise, o eixo A Psicologia nas Prisões do Brasil se concentra nas relações da Psicologia com o sistema prisional no cenário brasileiro. Tecendo comentários que vão desde o período anterior à institucionalização da Psicologia como profissão, ocorrida em 1962, até os dias atuais, esse capítulo traz elementos concretos importantes para se pensar a questão antes levantada: componentes em termos de legislação, como a Lei de Execução Penal, promulgada em 1984, e outros relativos à prática de psicólogos, como o trabalho nas Comissões Técnicas de Classificação (CTC) e o Exame Criminológico. O eixo ainda localiza e situa as movimentações políticas no âmbito do Sistema Conselhos relativas à temática prisional na década de 2000 e propõe uma reflexão crítica com vistas ao fim dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, mais conhecidos por Manicômios Judiciários.

O foco do terceiro eixo, Referências para a Prática, diz respeito ao cotidiano de trabalho dos psicólogos no sistema prisional, trazendo ao debate discursos e práticas, oriundos das movimentações políticas dos últimos anos em torno do tema e do material de pesquisa produzido pela Rede CREPOP.

Por fim, no quarto eixo, as Considerações Finais, o texto aponta a importância do trabalho intersetorial e os seus diversos atores envolvidos como uma estratégia de enfrentamento à lógica segregativa e excludente que constitui a instituição prisional.

Condizente à história das movimentações políticas que tem se desenrolado há alguns anos no âmbito do Sistema Conselhos, este

documento de referência técnica segue a mesma linha e tem como propósito trazer à tona uma crítica possível e necessária a todas as práticas de privação de liberdade. Convictos de que nenhuma forma de violência vale a pena, seguimos firmes com a canção: Romper a incabível prisão!⁷

7. Trecho da música Sonho Impossível, composição de J.Darion e M.Leigh, versão de Chico Buarque e Ruy Guerra (1972) para o musical O Homem de La Mancha de Ruy Guerra.



A prisão e a psicologia

A PRISÃO E A PSICOLOGIA

As prisões, ou seu gênero penal – a privação de liberdade –, nem sempre foram a forma hegemônica e tampouco unanimidade na resposta social diante de um membro da sociedade que desrespeita as suas leis formais. Os estabelecimentos prisionais, como os que conhecemos hoje, seja na forma do presídio ideal, onde “criminosos” seriam colocados para cumprir uma pena justa e sairiam com suas faltas “morais” corrigidas, seja na forma trágica da realidade prisional brasileira exibida nas reportagens sobre rebeliões, superlotações e maus-tratos, são resultantes dos fatores que produziram a sociedade e o Estado moderno, após a superação da ordem feudal e fortalecimento do modo de produção capitalista. Esse sistema prisional, ideal ou trágico, é um subproduto do nosso contexto social, dependente das formas de produção econômica e da reprodução dos valores sociais de nossa época. Suas condições de existência foram exploradas brilhantemente por diversos autores, tais como Erving Goffman, Michel Foucault, Eugênio Raúl Zaffaroni, Loïc Wacquant e Jacques Alain Miller.

Assim, as prisões brasileiras são constituídas a partir de diversos princípios, sobretudo legais e funcionais, que legitimam as formas/forças de suas configurações atuais. Segundo Bitencourt (2001), dentro dessa esfera exclusivamente jurídico-formal, as funções da pena podem ser definidas como:

1. retributivas e punitivas: funcionando como uma prevenção geral do delito através do princípio da exemplaridade, essa função visaria sustentar uma representação no imaginário social de fazer o “desviante” pagar a dívida para com a sociedade, servindo-se da visibilidade do castigo e do sofrimento prisional como exemplos/modelos para que os demais membros dessa sociedade “violada” reprimam/inibam/ controlem qualquer desejo de burlar as leis do código. A partir da visibilidade do castigo, supostamente, se evitaria a prática de novos comportamentos desviantes da norma;

2. ressocializadoras e “terapêuticas”: funcionando como uma prevenção especial do delito, instituída tanto na aplicação quanto na execução da pena, essa função “político-educativa” estaria associada

à ideologia da recuperação do apenado e à lógica do tratamento ressocializador e visaria um determinado “modus” de recuperação pedagógica, curativa e/ou reabilitadora do dito criminoso ou “doente moral e criminal”. Tal pretensão de modificação ontológica sempre se materializou por meio de métodos disciplinares, pastorais e confessionais, visando a “internalização” ou a aprendizagem de sentimentos socialmente aceitáveis, tais como arrependimento, culpa, alegria, empatia, respeito ao próximo, dentre outros, perante uma instância estatal-jurídica, religiosa ou mesmo científica.

Porém, em praticamente todas as análises produzidas em torno da questão “para que servem as prisões?,” fica claro, desde sempre, que a resposta nos leva para uma constatação empírica de que elas servem para aquilo que talvez esteja mais subliminarmente implicado em cada uma dessas funções instituídas, que é segreggar certos indivíduos considerados como parte indesejável da sociedade.

E é também contribuindo com essas funções que a Psicologia, como uma disciplina científica, associada a um conhecimento autônomo sobre o sujeito e como um recurso de intervenção na vida humana, tornou-se um saber e uma prática que só ganhou significado no âmbito das relações que se forjaram no mundo moderno, com todas as implicações relativas às noções como indivíduo, sujeito, personalidade, disciplina, controle, previsibilidade, dentre inúmeras outras.

Posto isso, decorre daí que a Psicologia e a prisão são fenômenos contemporâneos – não só no sentido de sua atualidade, mas também, e principalmente, no sentido de sua coexistência. Ou seja, a prisão e a Psicologia são produtos de um mesmo tempo, ambas são categorias a serviço do mesmo projeto social de produção e transformação de subjetividades. Michel Foucault (1979) quando reflete sobre a finalidade da prisão, não hesita em afirmar que, desde o começo, ela foi projetada para funcionar como um instrumento tão aperfeiçoado quanto a escola, a caserna e o hospital, agindo sobre os indivíduos com precisão. Ainda que essa aspiração tenha-se revelado frustrada também desde o começo, ela diz muito sobre a ideologia subjacente às prisões e à Psicologia, como respostas sociais a uma demanda pela conformação e ajustamentos de determinados sujeitos. Importante ressaltar que a regulamentação da Psicologia como profissão, a partir

da Lei n.º 4.119/62, construída num contexto político e de tensões sociais que eclodiam antes da instauração da ditadura civil e militar, normatiza como atribuição do psicólogo a “solução de problemas de ajustamento”. (BRASIL, LEI n.º 4.119/62)

Como nos faz refletir Kafka em “O Processo” com seu personagem Joseph K, que, após uma manhã sinistra, foi qualificado como delinquente, ator e autor de um delito qualquer, sendo então tratado de acordo com sua nova condição: passou a ser concebido de forma indissociada de seu ato, ligado a ele por um feixe complexo de fios de instintos, temperamentos, pulsões e inclinações; sua vida foi profanada, cada passo seu tornou-se parte de um processo penal racionalizante e totalitário, do qual não podia escapar; sua nova realidade instituiu uma espécie de gramática às avessas, cujo predicado era, inevitavelmente, tomado como sujeito. Dessa forma, morre o homem, nasce o criminoso.

Cabe esclarecer aqui que as ciências psicológicas, no período da modernidade, ao se constituírem como um saber de referência a partir do início do século XIX, tiveram que adotar uma concepção de sujeito psicológico baseado num realismo exacerbado. Nesse contexto era necessário objetivar e materializar aquilo que até então permanecia em um grande vazio epistemológico que nem a Matemática, a Física, a Biologia, a Medicina, ou qualquer outra ciência havia até meados do século XIX conseguido visualizar, concretizar ou quantificar: o comportamento e a mente humana.

É nesse aparente vazio, naquilo que até então não tinha sido explicado, classificado ou desvelado ainda, isto é, a mente e/ou a alma humana, que o sujeito/objeto psicológico vai surgir a fim de iluminar a escuridão que ainda se abatia sobre a incógnita alma humana, tão desconhecida até então, se comparada à natureza humana.” (GUARESCHI & PACHECO, 2008, p.53)

Ao buscar concretizar o até então abstrato e o chamado “metafísico”, as “ciências da subjetividade” (ou ciências psi), utilizando-se da produção de um saber sobre o objeto/sujeito cognoscente, procuram então formular, descobrir e explicar esse ser considerado cartesianamente racional a fim de sustentar um saber universal baseado numa racionalidade capaz de “esclarecer”, “clarificar” e

“iluminar” tudo que seja da ordem da natureza e do Homem. Claro, que para se chegar nessa “verdade verificável” foram necessários os já instituídos e reconhecidos métodos experimentais de observação, de descrição, de redução e de simplificação desse realismo que, pela correta utilização das técnicas adequadas, se apresentariam com mais objetividade através do comportamento e/ou da fala humana. Tratava-se de uma tentativa metódica de sustentar os parâmetros da chamada ciência moderna através do método científico natural que fomenta até os dias atuais muitas pesquisas e elucubrações sobre o objeto da Psicologia, a saber, o “sujeito psicológico”.

É baseada nesta concepção de “sujeito psicológico palpável” que ocorre a articulação entre essa Psicologia descritiva e a também insipiente criminologia como dois campos de conhecimentos em expansão e em busca de legitimação como ciências de fato, amparados num ideal positivista de lei e ordem. A articulação acima proposta visava à aplicabilidade de um exercício de saber/poder que buscava delimitar qualitativamente os comportamentos manifestos como corretos ou não, numa vinculação direta entre o fazer humano, exposto pela conduta e/ou fala, com o ser na sua intimidade mais profunda. Tarefa que caberia a Psicologia esclarecer, clarear, sob a forma de conhecimento. Ou seja, é pela colagem direta e determinista entre os atos observáveis e os que designaram como “sujeito psicológico”, na pretensão de decifração de seus desejos, fantasias, personalidade e etc., que o sistema psicológico classificatório vai operar separando primeiramente a mente em funções mentais normais e anormais para posteriormente separar os indivíduos entre saudáveis e patológicos através da tipificação jurídica de atos criminalizados.

Nessa articulação, a criminologia etiológica, associada aos insipientes saberes psi de fins do século XIX, não tardará em associar os atos criminais aos seres considerados internamente degenerados e perigosos, fortalecendo uma visão naturalista da sociedade e o desenvolvimento de uma antropologia do homem criminoso com a escola italiana, a qual estava ancorada na teoria positivista da defesa social.

Preocupada com os desvios da natureza que determinam os comportamentos atípicos, bizarros e estranhos, surge nessa época a

chamada Escola Positivista de Criminologia que defenderá a punição como defesa da ordem social, sob forte influência da colagem do conceito de periculosidade à personalidade dos indivíduos infratores, considerando o criminoso como um monstruoso desviante.

[...] o enxerto entre as ideias de déficit permanente e mal moral, no contexto da época pineliana, encontrou as condições necessárias para fazer brotar a “periculosidade”, na forma de um conceito híbrido, mas absolutamente inédito. A naturalidade com a qual essa novidade conceitual foi recepcionada, tanto nas instituições médicas, jurídicas e sociais, de forma geral, daquela época até os dias de hoje, parece ser tributária desse engenhoso artifício. Porém, basta dar a palavra a esses indivíduos ditos perigosos para perceber o que nossa experiência revela: essa engenhoca conceitual está a serviço de uma ficção, e mesmo por ser ficção não deixa de ter efeitos mortíferos ao incidir no real dos corpos e das práticas institucionais, na maioria das vezes, calando e mortificando a resposta do sujeito em sua singularidade inequívoca e impossível de prever. Esse artifício talvez ainda sobreviva porque alimenta a arte do discurso do mestre, político-gestor, em fazer crer ser possível presumir a periculosidade das pessoas e garantir a segurança para os demais. Contudo, o perigo aí se instala quando essa ideia termina por suturar a possibilidade de novas leituras para os atos humanos e sua articulação intrínseca ao contexto sociológico de cada época. Quando se procuram respostas nos corpos, deixa-se de interrogar o discurso que faz o laço da política e da sociedade e que, sobremaneira, afeta os corpos, seus atos e respostas. (BARROS-BRISSET, 2011, s/n)

Numa imbricação de conceitos como monstruosidade, periculosidade e personalidade criminal, esta escola, cujos principais expoentes foram

8. Cesare Lombroso (1835 – 1909), médico italiano, é considerado o idealizador e fundador da escola de antropologia criminal italiana principalmente pelo lançamento de seu mais famoso livro, *O Homem Delinquente*, em 1876.

9. Enrico (1856 – 1929), jurista e político italiano, é considerado um dos grandes mestres do Direito Criminal. Ferri é o principal representante da escola positivista no Direito Penal e o criador da sociologia criminal. Sua obra influenciou profundamente a legislação penal de diversos países, inclusive a do Brasil”. Apresentação do autor na contracapa do livro *Discursos de Acusação (ao lado das Vítimas)*, de sua autoria (Ferri, 2007).

10. Rafael Garofalo (1851 - 1934). jurista, considerado um dos pioneiros da criminologia italiana.

Cesare Lombroso⁸, Enrico Ferri⁹ e Rafael Garofalo¹⁰ creditam, como única fonte de conhecimento e critério de verdade a experiência como fato positivo e observável a partir apenas de dados sensíveis. Com isso, a criminologia positivista buscou aplicar os métodos de redução, observação e experimentação aos fatos sociais, filosóficos e humanos a fim de buscar maiores esclarecimentos e iluminações acerca não somente do crime, mas, principalmente, do criminoso, este ser considerado monstruoso e perigoso que precisaria ser controlado pelo sistema penal com a “ajuda” da ciência para manter a dita segurança e ordem pública.

Michel Foucault (2008) relaciona o dispositivo de segurança aos mecanismos disciplinares modernos, que, com seus controles regulatórios, desde os códigos jurídico-penais arcaicos, se encarregam das decisões da saúde e da vida das populações. Entretanto, segundo este autor, o desespero pela “segurança” mostra-se cada vez mais presente e atuante principalmente quando se refere à esfera da criminalidade contemporânea ou das questões envolvendo a ordem social: “O conjunto das medidas legislativas, dos decretos, dos regulamentos, das circulares que permitem implantar os mecanismos de segurança, esse conjunto é cada vez mais gigantesco” (Ibidem, p.11). E, para efetivar este mecanismo, não basta a verdadeira inflação legal que temos na atualidade, mas apelar

[...] para toda uma série de técnicas de vigilância, de vigilância dos indivíduos, de diagnóstico do que eles são, de classificação da sua estrutura mental, da sua patologia própria, etc., todo um conjunto disciplinar que viceja sob os mecanismos de segurança para fazê-los funcionar. (Ibidem, p. 11).

Associado a esse dispositivo, temos na modernidade o conceito de “risco social” também sustentando intervenções positivistas baseadas na lógica da prevenção e repressão. Mas, para que isso seja eficaz, faz-se necessário identificar e separar os indivíduos “em risco” e os “de risco” para que se possa evitar o máximo que os segundo ataquem os primeiros. O conceito “de risco” pode ser definido como o pensamento que envolve o cálculo do provável no futuro, seguido pela ação no presente com o objetivo de controle desse futuro em potencial (Rose,

2010). Esta lógica do controle do risco e sua medição, gerenciamento e planejamento pretende diminuir o máximo a possibilidade de que danos graves ocorram nas relações sociais devido a supostos transtornos ou doenças que, se diagnosticadas precocemente, poderiam ser tratadas ou isoladas antes de o fato danoso ocorrer.

Diante disso, a naturalização da articulação da personalidade criminal aos conceitos de periculosidade e de risco social seleciona, através dos métodos diagnósticos “adequados”, aqueles que devem permanecer ou sair das prisões, relacionando cada vez mais uma psicologização das questões penais aos aspectos exclusivamente punitivos e de controles da vida cotidiana.

Assim, compreende-se porque as demandas jurídicas para a Psicologia sempre foram de classificar e diagnosticar características como periculosidade, moralidade, antissocialismo, prognose de reincidência, biografia criminal, nexos causais delito-delinquente, alterações em funções mentais “normais” e (im)possibilidades de “cura” para subsidiar posições jurídicas mais repressivas, punitivas e/ou os tipos de tratamentos psi que deveriam ser impostos ao sujeito “criminoso” a fim de evitar a qualquer custo a reincidência, ou seja, que indivíduos “de risco” incomodem os “em risco”. Nessa lógica dicotômica e maniqueísta, os “especialistas do motivo” fortalecem a individualização das questões sociais e as visões punitivistas e repressoras através da busca de relações deterministas e causais que expliquem por que existem comportamentos criminais e como intervir antes para que eles não se repitam. Tal como afirma Salo de Carvalho:

A concepção de homem presente no paradigma etiológico se fundamenta na dicotomia entre indivíduo e sociedade, portanto a constituição do indivíduo é compreendida independente das condições concretas nas quais está inserido. Esta modalidade de pensamento, ao negar o aspecto histórico e social da constituição do sujeito, contribui para sedimentar ainda mais a explicação do comportamento criminoso e suas motivações com enfoque no indivíduo, sua personalidade e características orgânicas. (CARVALHO, 2010, p. 3)

É se opondo a essas concepções de sujeito psicológico que ocorrem os investimentos atuais de grande parcela da categoria de psicólogos

que trabalham no sistema prisional brasileiro. É considerando a complexidade da situação que atravessa as biografias dessas pessoas que se encontram presas, bem como sua relação com as inúmeras condições sociais, históricas, políticas e econômicas que a questão da criminalidade contemporânea e suas múltiplas formas de penalização são agora analisadas e problematizadas. Nessa visão atual considera-se a criminalização não algo natural e regido por causas biológicas e/ou individuais, mas como um processo social e histórico, delimitado por uma definição de crime como determinado socialmente e de acordo com determinado momento histórico.

Com isso, crime não pode ser compreendido aqui como um mero ato individual cometido por um sujeito “desadaptado” e contra as regras gerais, e nem prisão como um mecanismo penal eficaz e útil para dar conta da criminalização contemporânea e todas as suas múltiplas implicações coletivas e sociais. Sobre essa forma hegemônica de penalização moderna instituída há mais de duzentos anos, considera-se o método prisional mais um forte fator criminalizante, sendo assim totalmente ineficaz em termos de diminuição de atos criminais, tal como inúmeros estudos e pesquisas já o comprovaram (ADORNO e SALLA, 2007; GARLAND, 2008; LEA e YOUNG, 2001; KARAM, 2004; SALLA, 2001 e 2006). Tais estudos, assim como as cotidianas constatações empíricas de quem convive com a realidade prisional, especialmente a brasileira, demonstram exatamente o contrário quanto à pena de prisão: é um dos grandes mecanismos disciplinares e de controle que potencializa a marginalização, a exclusão social e as relações sociais mortíferas e degradantes.

Tal como afirma Foucault, já na década de 70:

As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta. [...] a detenção provoca a reincidência: depois de sair da prisão, se têm mais chances que antes de voltar a ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos.” (FOUCAULT, 1999, p. 221).

Diante disso, problematiza-se aqui as leituras enrijecidas

conceitualmente de um certo “sujeito psicológico” natural e essencial, pois se considera a constituição subjetiva humana diretamente relacionada à fluidez do mundo, às suas infinitas contradições num permanente processo de invenção de si e do mundo.

Isso dito, então, torna-se fundamental questionar os sistemas gerais e universalizantes que falam em nome desses sujeitos encaixando-os homogeneamente em sistemas classificatórios e em princípios gerais que visam domesticar as massas populacionais, excluindo suas experiências singularizantes e coletivas. Considera-se que o lugar daquele sujeito fixo, natural, individual, essencial e determinado por qualquer ordem natural, moral, religiosa, etc. perde espaço e poder diante da complexidade e instabilidade que a questão criminal contemporânea e suas múltiplas formas de olhares e dispositivos tentam explicitar.

É com este espírito e princípios que o debate sobre a Psicologia no sistema prisional se impôs, produzindo questionamentos e desconfortos, os quais possibilitaram (re)construções e (re) arranjos necessários em todo processo democrático para que houvesse mobilizações e discussões coletivas em busca de outra realidade da Psicologia e das prisões brasileiras.

Nesse panorama, surge a questão: Para que serve então a Psicologia? Ou mais especificamente falando: Para que serve a Psicologia na prisão? Uma resposta possível para essa dúvida poderia ser: para “proteger” a sociedade, legitimando os modos de separação e fortalecendo os níveis de exclusão com base em conceitos como ‘conduta desviante’ e ‘graus de periculosidade’. Outra resposta, igualmente possível, aponta para a possibilidade de ali estar para produzir uma intervenção na prisão em diferentes níveis, desde a promoção da acessibilidade a recursos para dar tratamento aos sofrimentos impostos pela experiência do cárcere, até a desconstrução das necessidades históricas, sociais e ideológicas que têm sustentado a sua existência.

O caminho para essa segunda resposta depende, sobretudo, de uma postura crítica por meio da qual se poderia inclusive modificar a primeira e reverter, quem sabe, o legado histórico das prisões em uma oportunidade para o exercício da reflexão e da crítica acerca do conceito de justiça e do próprio conceito de pena. Essa seria uma

perspectiva ética dentro do que se espera de uma sociedade inclusiva e democrática.

A constituição social da figura do “delinquente” ou o olhar sobre os indivíduos que são considerados em “vulnerabilidade social” devem, portanto, ser elementos de reflexão para a prática profissional compromissada da Psicologia, assim como a análise crítica sobre os atravessamentos jurídico-institucional-políticos na prática psicológica.

Para efetivar essa outra resposta possível, a Psicologia conta com outro legado histórico que se constituiu como contrapeso da política convencional, beligerante e vingativa. Tal legado compõe-se de princípios e marcos lógicos instituídos por uma política comprometida com os direitos humanos, conduzida pelos movimentos sociais e respaldada pelos organismos multilaterais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como pelos órgãos governamentais através da garantia de respeito a preceitos éticos e legais que embasam atualmente a Psicologia como ciência e profissão. Estes elementos serão discutidos no próximo capítulo.



A psicologia nas prisões do Brasil

A PSICOLOGIA NAS PRISÕES DO BRASIL

A atual realidade prisional brasileira e suas referências legais resultam de intensos debates e embates históricos ocorridos desde o Brasil Colônia, que foi penalmente regido pelo Livro V das Ordenações Filipinas até a entrada no período imperial. Deu-se então a promulgação do Código Criminal do Império de 1830 e do Código de Processo Penal de 1832, reformado em 1841. Em 1890, chegou-se ao Código Criminal da República. Em 1940, é publicado o Código Penal vigente até os dias atuais, alterado parcialmente em 1984¹¹. Tais dispositivos legais definiram a criação das primeiras instituições penitenciárias brasileiras, no modelo das chamadas Casas de Correção, em diversos estados, tais como a Casa de Correção da Corte do Rio de Janeiro em 1850, de São Paulo em 1852 e de Porto Alegre em 1855¹². Diversos outros estabelecimentos prisionais e correccionais surgiram a partir da segunda metade do século XIX e início do século XX, estando até hoje extremamente fortalecidos como um sistema penal hegemônico em todo território nacional¹³.

Nesse sentido, influenciada pelo forte princípio positivista penal das leis brasileiras, princípio baseado na doutrina da defesa social (Freitas, 2002), a prisão além de servir aos preceitos jurídico-formais também foi utilizada no Brasil (e não somente aqui) para segregar homens e mulheres que lutavam contra a ditadura civil e militar que se instalou no país de 1964 a 1985. Após serem presos pelos órgãos civis e militares (DOI-CODI, DEOPS, PE¹⁴), muitos dos que sobreviveram às torturas eram encaminhados ao Presídio Tiradentes, cujo nome oficial era “Recolhimento de Presos Tiradentes”, um dos mais antigos

11. O código penal, neste ano de 2012, está em processo de discussão para nova reforma.

12. Para um estudo histórico mais aprofundado sobre os dispositivos legais desde o Brasil Colônia, que infelizmente neste texto não é possível em função dos objetivos do mesmo e do espaço restrito, ver dois artigos disponíveis on-line: Ferreira (2009) e Taquary (2008).

13. Ver Dados relatórios INFOPEN in: <http://www.infopen.gov.br/>

14. DOI-CODI (Destacamento de Operações e Informações – Centro de Operações de Defesa Interna); DEOPS (Departamento de Ordem Política e Social); PE (Polícia do Exército).

presídios políticos brasileiros, criado inicialmente como “depósito de escravos e depois, já no período republicano, foi utilizado várias vezes para receber os opositores do regime”. (FREIRE et al., 1997, p. 25)

Mas, a que demandas respondia a construção dos primeiros presídios em nosso país? Em que medida essa resposta foi orientada por políticas prisionais externas? Como o Brasil acompanhou o desenvolvimento da lógica - ou da racionalidade - que embasava o encarceramento como resposta da justiça ao crime? Em que medida e como isso se articula com a Psicologia como ciência e profissão?

Os diferentes saberes e profissões que foram convocados a contribuir no sistema prisional responderam, hegemonicamente, a partir da função estratégica de “ortopedia social”, conforme apontado por Foucault (2001). No caso da Psicologia, almejando status de cientificidade, as demandas sociais relacionadas à legitimidade da pena-prisão foram respondidas a partir do paradigma da naturalização dos fenômenos psicológicos, com a psicologização do dito “comportamento criminoso”.

No Brasil, antes mesmo de a Psicologia ser reconhecida como profissão (1962)¹⁵ já se encontravam psicologistas¹⁶ no campo da justiça criminal. Segundo a Cartilha “Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro” (2007), a ciência psicológica está presente nas prisões desde a época de 1930, marcada pelo discurso médico da psiquiatria sobre o indivíduo criminoso. Em São Paulo, por exemplo, os estudos psicológicos ficavam a cargo do médico assistente de Psicologia, que participava da equipe técnica do Serviço de Biotipologia Criminal, criado em 1939, na Penitenciária do Estado. Tal serviço tinha como objetivo “realizar estudos e investigações na área da Psiquiatria, Antropologia, Criminologia, Endocrinologia e Psicologia” para, dentre

15. A Psicologia, enquanto ciência e profissão, foi regulamentada através da Lei N.º 4.119 – de 27-08-1962 que dispõe também sobre os cursos de formação em Psicologia.

16. Termo utilizado por pesquisadores em história da Psicologia para designar profissionais e acadêmicos que se voltavam para os fenômenos psicológicos nos seus estudos e intervenções. Segundo BRITO, 2009 (apud Oliveira, 2011) a expressão “psicologistas”, referia-se aos profissionais de diferentes áreas que no início do Século XX se interessavam por temas afetos à psicologia a partir de estudos sobre questões relacionadas ao Direito Penal, antes mesmo de a psicologia ser uma profissão legalmente reconhecida.

outras competências, “estudar a personalidade do criminoso no seu aspecto biopsíquico e social, procurando classificá-lo” (Ibidem, p.50). Já no Rio de Janeiro, segundo estudos de Jacó-Vilela, apud Brito (2009), Eliezer Schneider, advogado por formação, apresentou interesse por temas da Psicologia a partir de estudos sobre questões relacionadas ao Direito Penal, ingressando como ‘técnico de assuntos educacionais’ no Instituto de Psicologia da atual Universidade Federal do Rio de Janeiro no ano de 1941, exercendo atividades dos então chamados psicologistas, como eram denominados os profissionais de outras áreas que se interessavam por esse campo (OLIVEIRA, 2011). Na década de 1950, Schneider atuou como perito no então Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro, hospital destinado aos chamados “loucos infratores” e, em 1969, o psiquiatra e psicólogo Miguel Chalub ingressou neste mesmo hospital na condição de perito, atividade que ainda exerce em 2012.

Ainda, segundo Jacó-Vilela e outros (2005), a Psicologia na década de 1970 se preocupava em estabelecer formas maciças e padronizadas de mensuração psicológica, destacando-se a psicometria utilizada para “alocar os indivíduos em sua posição no conjunto de uma determinada população” (p.265). Medir e classificar objetivavam o controle, a adaptação, a normatização e a padronização social. Essa atitude político-ideológica de controle da sociedade tinha, nessa década em que a ditadura civil e militar estava cristalizada no país, o objetivo de “prevenir” a formação de “desviados” e afastar os cidadãos das questões políticas vigentes à época. Para essa ideologia de Estado, a luta política representava uma ameaça à sociedade; a família deveria ser o eixo da atenção social e cada um de seus membros deveria estar voltado exclusivamente para si mesmo, sem se preocupar com as questões políticas e as reivindicações sociais. Como apontado por Coimbra (1995), para o Estado, as pessoas deviam estar:

[...] apenas preocupadas com a história de suas vidas e com suas emoções particulares, em que o mundo exterior parece nos decepcionar, parece vazio e sem atrativos, fortalece, desse modo, a privacidade familiar e a interiorização das pessoas [...] há uma atitude cética em termos de política, sobretudo pela crença de que os interesses pessoais, familiares estão acima de quaisquer outros e que não se pode e não se deve abrir mão deles. [...] qualquer

angústia do cotidiano, qualquer sentimento de mal-estar existencial, são imediatamente remetidos para o território da “falta”, onde os especialistas “psi” estão vigilantes e atentos para resgatar suas vítimas. (COIMBRA, 1995, p.33-35)

Influenciada por essa visão intimista, foi publicada logo após as alterações do Código Penal pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984, e ainda sob a vigência da ditadura civil e militar brasileira, o marco legal de maior importância na questão da política prisional em nosso país: a Lei de Execução Penal – LEP (Lei n.º 7.210 de 1984). A LEP foi instituída, segundo estabelece seu artigo 1º, com o objetivo de “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Para essa “harmônica integração social” se pressupôs um tratamento penal que tivesse como efeito tornar as pessoas “ressocializadas”, “reeducadas” e “ajustadas” ao modelo hegemônico de sociedade. Como apontam Almeida, Badaró Bandeira e Santos (2010), a Exposição de Motivos da LEP, de 8 de maio de 1983, deixa claro que o chamado “tratamento penal” consiste na aplicação individualizada do regime progressivo da pena – fechado/semiaberto/aberto – consoante às “condições personalíssimas do agente” auferidas por meio de exame criminológico, bem como na atribuição de trabalho “segundo as aptidões ou ofício anterior do preso” (Código Penal, 1940, p.14). Na análise desses autores, a redução da reincidência se dá, portanto, por meio da progressiva reinserção social através do resgate parcial e contínuo de parcelas da liberdade suprimida, baseando-se no “mérito” do condenado e em uma previsibilidade de sua presumida adaptabilidade social (BRASIL, 1984).

Observa-se, portanto, que a LEP, ao instituir o “tratamento penitenciário”, não o fez como uma abordagem de saúde como comumente identificamos a palavra “tratamento”, “mas sim em uma expectativa de alteração da conduta dos sujeitos por meio da própria regulação da pena e da disciplina penitenciária” (BRASIL, 1984).

2.1 A lógica das prisões e seus exames

A lógica que determinava as intervenções dos profissionais que atuavam nesse campo (e ainda atuam) estava calcada (e ainda está) na investigação sobre a periculosidade, por meio do chamado exame criminológico. Como diz Foucault, a técnica do exame, “supõe um mecanismo que liga um certo tipo de formação de saber a uma certa forma de exercício de poder [...]. Um ‘poder da escrita’ é constituído como uma peça essencial nas engrenagens da disciplina” (1999, p.156-157). Os “especialistas” passam a integrar o campo da justiça penal para fazer operar uma lógica mais sutil de repressão. É com esse espírito que a LEP promulgada em 1984¹⁷ convoca os “especialistas”, entre eles o psicólogo, para integrar uma equipe multiprofissional denominada Comissão Técnica de Classificação (CTC), composta também por psiquiatra, assistente social e chefes de serviço da unidade prisional. Segundo a LEP, em seu artigo 5º, a CTC tem a incumbência de classificar os apenados, segundo os seus antecedentes e personalidade para orientar a elaboração do programa individualizador da execução da pena. Além disso, poderá propor à autoridade competente, as progressões, regressões e conversões dos regimes penais (art. 6º) a partir do exame criminológico realizado pelo psicólogo, psiquiatra e pelo assistente social, quando determinado pelo juiz da execução penal¹⁸. Desse modo, a LEP marcou oficialmente o lugar do psicólogo no contexto da execução penal com a função de perito para subsidiar o juiz nas suas decisões de concessão ou não da progressão de regime e do livramento condicional. Esse exame tem por objetivo identificar as múltiplas causas que, na história dos indivíduos, constituiriam fatores

17. Em 2003 com a promulgação da lei 10.792 o artigo 6º foi alterado e passou a ter a seguinte redação: “A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório”.

18. A Lei 10.792/2003 também alterou o artigo 112 da LEP, que passou a ter a seguinte redação: “A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”. Estas mudanças na legislação e seus impactos para a atuação dos psicólogos serão tratados posteriormente neste capítulo.

geradores da conduta delituosa e avaliar as mudanças ocorridas ao longo da pena no sentido de sua superação. Lembrando Foucault (1977), é preciso se reportar ao biográfico para justificar o comportamento criminoso:

[...] a prisão, local de execução da pena, é ao mesmo tempo local de observação dos indivíduos punidos em dois sentidos. Vigilância, é claro. Mas também conhecimento de cada detento, de seu comportamento, de suas disposições profundas, de sua progressiva melhora; as prisões devem ser concebidas como um local de formação para um saber clínico sobre os condenados. [...] é preciso que o prisioneiro possa ser mantido sob um olhar permanente; é preciso que sejam registradas e contabilizadas todas as anotações que se possa tomar sobre eles (FOUCAULT, 1999, p.221).

Esse exame/olhar minucioso denominado “perícia” para concessão dos benefícios legais tem sido questionado ao longo do tempo, não só por psicólogos, mas também por alguns operadores do Direito, como Carvalho (2008) quando afirma em seu livro “Antimanual de Criminologia” que “o modelo oficial das ciências criminais vislumbra os demais saberes como servis, permitindo apenas que forneçam subsídios para a disciplina mestra do direito penal” (p.22). E acrescenta: “A arrogância do direito penal aliada à subserviência das áreas de conhecimento que são submetidas e que se submetem a este modelo, obtém como resultado o reforço do dogmatismo, o isolamento científico e o natural distanciamento dos reais problemas da vida” (idem).

Entretanto, essa análise crítica feita por Carvalho não é comum entre a alguns profissionais psicólogos que se alinham a um discurso enaltecido de suas valorosas contribuições no campo jurídico, deixam de colocar em análise o lugar que a Psicologia tem ocupado no sistema de justiça criminal e a quem está servindo.

É fato que, nos primórdios da relação do psicólogo no campo da execução penal, sua atuação foi sendo construída empiricamente, tendo em vista a pouca discussão desse campo temático nos espaços de formação e meios acadêmicos. No entanto, a crescente demanda política e social acerca do encarceramento exigiu da Psicologia uma discussão mais aprofundada e construção de métodos de intervenção e reflexões teóricas sobre o contexto do sistema prisional.

A partir da década de 1990, observa-se um “boom” do maciço recurso ao encarceramento, aumentando consideravelmente o número

de exames criminológicos produzindo, como efeito em alguns estados, o aumento do tempo do encarceramento. Tal fato aumentou a insatisfação de muitos psicólogos que, já naquela ocasião, questionavam essa prática, principalmente os oriundos de uma formação crítica, oposta à ideologia positivista de caráter determinista, classificatória e pericial.

A crise mundial do Welfare State e a implementação de políticas neoliberais na gestão econômico-social do Estado constituem elementos que engendraram o surgimento de uma nova ordem social ainda mais excludente e intolerante, seja nos países desenvolvidos ou “em desenvolvimento”. De acordo com Lóïc Wacquant (2003), nos últimos vinte anos tem-se consolidado uma “política estatal de criminalização das consequências da miséria de Estado” (p. 20). É o que o autor denomina de Estado Penal em detrimento de um Estado Social. Aliado à sólida estrutura carcerária e prisional, o Estado Penal se constituiu, de forma ainda mais perniciosa, também pela gradativa retirada de investimento em políticas públicas e na implementação de políticas compensatórias na gestão social. Consequentemente, segundo Zaffaroni (1988), “o sistema penal latino-americano é estabelecido fundamentalmente no sentido de provocar sofrimento” (p. 22).

Compreender a realidade sob este prisma é fundamental para analisarmos as formas como nossa sociedade tem lidado com as questões sociais, com os fenômenos da violência social, exclusão e marginalização, por meio de políticas de criminalização da pobreza, políticas do cárcere “duro” e pela constituição de um Estado Penal tipicamente brasileiro.

Vera Malagutti Batista, em seu prefácio ao livro “Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos EUA” de Wacquant (2001), traz à tona importantes elementos para nossa análise da sociedade contemporânea a partir do fortalecimento do neoliberalismo e a consequente constituição de um Estado de Tolerância Zero, ou seja, um Estado Penal Transnacional. Ali, afirma que: “a pobreza não é mais exército de reserva de mão-de-obra, tornou-se uma pobreza sem destino, precisando ser isolada, neutralizada e destituída de poder” (Ibidem, p. 8). Sua reflexão nos esclarece que: “se as prisões do século XVIII e XIX foram projetadas como fábricas de disciplina, hoje são planejadas como fábricas de exclusão” (Ibidem).

Contraditoriamente, em relação aos marcos lógico-legais, nos anos 1990, o Brasil experimenta e fortalece suas instituições democráticas. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) edita a Resolução N.º 14 de 11 de novembro de 1994 e apresenta as Regras Mínimas para Tratamento dos Presos no Brasil. Esse documento recupera os princípios que caracterizaram a publicação das “Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos” da ONU, que trazia um histórico internacional de discussões organizadas desde 1955, ou seja, quase 40 anos de discussões às quais o Brasil havia ficado ausente.

Após 19 anos de vigência da LEP, os legisladores alteraram, em 2003, alguns de seus artigos por meio da Lei n.º 10.792/2003 que retirou da CTC a função de acompanhamento da execução penal, deixando a cargo da Comissão, tão somente, realizar o exame criminológico inicial, no momento de ingresso da pessoa no sistema penitenciário para fins de orientação do plano individualizador da pena¹⁹. A alteração que impactou a forma de atuação profissional da Psicologia, entretanto, fez-se na redação do artigo 112 quando retirou do texto a exigência do exame criminológico para concessão da progressão de regime e do livramento condicional, bastando apenas a comprovação de “bom comportamento carcerário” emitido pelo diretor do estabelecimento, além de que “a decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor” (BRASIL, 2003)²⁰.

Essas alterações na LEP deixaram em suspenso a prática hegemônica de elaboração do exame criminológico e gerou certo incômodo para alguns psicólogos, que já habituados com a rotina diária desses exames criminológicos, se viram sem função no seu trabalho, enquanto outros vibraram com a possibilidade de atuarem na atenção à saúde integral²¹

19. Ver nova redação do artigo 6º da lei Lei n.º 10.792, de 1º de dezembro de 2003.

20. Ver nova redação do artigo 112º da Lei n.º 10792/2003

21. “A integralidade pode ser compreendida a partir de uma dupla perspectiva. Primeiramente, prevê o trânsito do usuário por todos os níveis da atenção, na perspectiva de uma linha de cuidado que estabeleça uma dinâmica de referência e de contrarreferência entre a atenção primária e as de média e alta complexidade, assegurando a continuidade no processo de atenção e cuidado. Por outro lado, supõe que a compreensão sobre os agravos considere a complexidade dos modos de vida e situação social do indivíduo, a fim de promover intervenções sistêmicas que abranjam inclusive as determinações sociais sobre a saúde e a doença, para além da adoção de medidas medicobiológicas.” (MINISTÉRIO DA SAÚDE,, 2012).

das pessoas presas, realizando atividades que reduzissem os agravos psíquicos decorrentes do encarceramento, como também buscando ações intersetoriais em prol do resgate dos laços sociais com vistas à vida em liberdade²².

A partir dessas reflexões, uma discussão foi iniciada, em 2004, no V Congresso Nacional de Psicologia (CNP), instância máxima deliberativa do Sistema Conselhos de Psicologia para a profissão no Brasil, que incluiu em suas diretrizes para a gestão 2004-2007 ações relativas à Psicologia no contexto da execução penal através de alguns posicionamentos: repúdio ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), criado pela Lei n.º 10.792/2003, que atenta contra a saúde mental de pessoas presas identificadas como de alta periculosidade, justificando um regime disciplinar violento que permite o isolamento por até 360 dias, podendo chegar até um sexto do tempo total de condenação; apoio e incentivo à implementação da Portaria Interministerial n.º 1777/2003 que rege o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário; inclusão do item 'a assistência psicológica' no Artigo 14 da Lei de Execução Penal.

Alguns psicólogos brasileiros que trabalham nas prisões já apontavam, naquela ocasião, a importância de mudanças de paradigmas de uma prática avaliativa pericial para uma prática de atenção psicossocial, uma vez que tinham diante de si, pessoas adoecendo psicologicamente em razão das precárias e violentas condições de confinamento. Tal mudança foi alimentada pela publicação da Lei n.º 10.792/2003. Neste mesmo ano de 2003, os Ministérios da Justiça e da Saúde publicaram a Portaria Interministerial n.º 1777/2003 que criou o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), estendendo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) à população carcerária. Caberiam aos estados que optassem por aderir ao Plano Nacional, criar os seus Planos Operativos Estaduais com a implantação das equipes mínimas de saúde em todas as unidades prisionais e não somente nas unidades hospitalares.

Os psicólogos já há algum tempo demandavam aos Conselhos de

22. Sobre a crítica a essas alterações consultar o autor Salo de Carvalho no texto..., (pegar na referencia)

Psicologia respostas para questões cuja incidência na prática exigia construir novos modelos de atuação. Dentre essas demandas, o relato de um dos participantes da pesquisa CREPOP (2007) destacou a necessidade de: “criar canais de interlocução com o sistema jurídico (juiz e afins) no sentido de adequar a demanda, esclarecendo para eles a necessidade de ampliar nosso papel, inclusive nas atividades periciais.” Portanto, a demanda dos psicólogos ao Sistema Conselhos requeria um “movimento maciço sobre a atuação do psicólogo no sistema prisional, inclusive para ajudar a repensar e transformar esse sistema”.

Diante desses dois acontecimentos - alteração da LEP e a criação do PNSSP - estava aberta a possibilidade dos psicólogos investirem em projetos e ações que visassem à promoção dos laços sociais por meio da atenção integral à saúde, deixando para trás a prática pericial que, desde a década de 1980, definia-se como a única dominante dos psicólogos no contexto prisional. Para tal, tornava-se necessário realizar processos de formação permanente para os psicólogos trabalharem na perspectiva do SUS exigida pelo PNSSP. Certamente, tal perspectiva traria alguns embates no cotidiano de trabalho, uma vez que tal prática vai de encontro com os preconceitos e estereótipos existentes na prisão desde seu surgimento há mais de duzentos anos.

2.1.1 Ações do Sistema Conselho de Psicologia em relação à prática do psicólogo nas prisões.

Em 2005, pensando nessa formação, o DEPEN, em parceria com o CFP, organizou o I Encontro Nacional de Psicólogos do Sistema Prisional, realizado no mês de novembro em Brasília. Esse evento foi precedido de encontros realizados pelos Conselhos Regionais de Psicologia com os psicólogos que atuavam no sistema prisional dos estados com a finalidade de encaminhar propostas para a formação e atuação dos psicólogos nesse campo de trabalho.

Esse encontro foi um marco na história da inserção das ciências e práticas psicológicas na esfera da execução penal, pois possibilitou, pela primeira vez, dar visibilidade nacional ao trabalho dos psicólogos na área da execução penal, bem como aos problemas éticos e políticos por eles enfrentados no seu cotidiano profissional. Para ampliar a visibilidade dessas práticas, o CFP em conjunto com os Conselhos

Regionais, mapeou a situação técnico-administrativa dos psicólogos e as práticas por eles realizadas, por meio de questionários encaminhados aos psicólogos, permitindo conhecer a diversidade de práticas e de inserções desses profissionais na prisão. O Encontro Nacional permitiu aos psicólogos serem protagonistas das diretrizes para a atuação dos psicólogos no sistema prisional. As discussões que ocorreram tanto nos estados quanto no Encontro Nacional resultaram na publicação das “Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro”²³.

Em 2007, o VI Congresso Nacional de Psicologia (CNP)²⁴ ampliou as deliberações sobre a “Intervenção dos Psicólogos no Sistema Prisional”, no que se refere às Condições de Trabalho, ao Controle Social e Fiscalização, à Formação e Capacitação dos psicólogos, à Pesquisa com os Psicólogos e Criação de Referências Técnicas e Políticas, às Políticas Públicas, à Saúde dos Trabalhadores que atuam no sistema prisional.

Em 2008, dando cumprimento às diretrizes do VI CNP, o CFP promoveu o II Seminário Nacional do Sistema Penitenciário, ocorrido no Rio de Janeiro, com o tema “Questionamento ao modelo e desafio aos direitos humanos”, marcando um claro posicionamento político do Sistema Conselhos de Psicologia pelo fim possível das prisões. Nesse Seminário ficou deliberado ser necessária a superação da pena-prisão para que sejam preservados ao máximo os laços sociais e dos sujeitos frente às normas penais, utilizando como último recurso a pena de encarceramento, depois que todas as outras alternativas fossem utilizadas e não lograssem êxito. Também, nesse evento, foi deflagrada uma Moção contra o Exame Criminológico²⁵, decorrente do processo de discussão deslanchado em 2005 sobre as questões éticas que envolvem a prática desse exame. Além disso, foi questionada a participação

23. Disponibilizada no site do CFP: www.cfp.org.br

24. O Congresso Nacional da Psicologia (CNP) é a instância máxima que discute e delibera políticas prioritárias para o triênio subsequente, ou seja, para a próxima gestão dos Conselhos Regionais e do Federal. Nele são definidas as diretrizes de atuação para o Sistema Conselhos. Atualmente, o CNP ocorre a cada três anos, por meio das etapas que ocorrem dentro dos conselhos regionais e etapa nacional do Congresso, que ocorre em Brasília. O regimento do CNP é aprovado na Assembleia de Políticas, da Administração e das Finanças (APAF).

25. Ver moção em anexo.

dos psicólogos nos procedimentos de caráter punitivo e disciplinar dentro do sistema prisional, notadamente os de apuração de faltas disciplinares cometidas pelos presos, o que contraria os fundamentos do seu Código de Ética Profissional. Esse Seminário resultou na publicação, pelo CFP, em 2010, do relatório “Atuação do Psicólogo no Sistema Prisional”²⁶, do qual consta as palestras dos participantes do evento.

Apesar da Lei n.º 10.792/ 2003, na prática, a exigência do exame criminológico ainda permanecia em muitos estados. Essa falta de uniformidade de conduta entre os magistrados da execução penal gerou conflitos entre eles, e coube ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) definirem a conduta jurídica por meio das Súmulas Vinculantes STF N.º 26²⁷, aprovada em dezembro de 2009, e STJ N.º 439²⁸, aprovada em 2010, ambas dando poderes ao juiz para requerer o exame criminológico, desde que em decisão motivada/fundamentada.

Com a publicação das respectivas súmulas, o debate entre o judiciário e a Psicologia em torno do exame criminológico se acirrou. Salo de Carvalho, em 2007, já antecipara o jogo de forças sobre a intenção de desvincular a decisão judicial dos pareceres e comenta que a Lei n.º 10.792/2003 foi clara ao excluir o exame criminológico como requisito subjetivo fundamental para obtenção dos benefícios/direitos legais, pois reconhecia que:

26. http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/Atuacao_dos_Psicologos_no_Sistema_Prisional.pdf

27. Súmula Vinculante n.º 26 aprovada pelo Supremo Tribunal Federal em 16/12/2009: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Recuperado em 3 de setembro de 2011 de <http://www.ipclfg.com.br/colunistas/ivan-luis-marques/sumula-vinculante-n-26-do-stf-e-sumula-471-do-stj-%E2%80%93-teoria-da-abstrativizacao-do-controle-difuso-de-constitucionalidade>.

28. **Súmula 439, do Supremo Tribunal de Justiça:** “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”. Recuperado em 3 de setembro de 2011 de http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96992

[...] havia falhas, distorções e/ ou impossibilidade técnica de realização da prova pericial ou parecer técnico, não cabendo, portanto, ao julgador, ao órgão acusador, ou a qualquer outro sujeito da execução, retificar o antigo modelo. Do contrário, estar-se-á ofendendo a lógica formal e material do princípio da legalidade penal (CARVALHO, 2007,p.168)

Logo após o Seminário Nacional do Sistema Penitenciário em 2008, define-se na Assembleia das Políticas Administrativas e Financeiras do Sistema Conselhos de Psicologia (APAF)²⁹ de dezembro de 2008, a necessidade de formar um Grupo de Trabalho com a incumbência de discutir a prática do psicólogo no sistema prisional, bem como marcar uma posição acerca do chamado exame criminológico, por meio da criação de uma minuta de resolução³⁰, sobre tais atividades. Esse grupo foi composto por representantes de diversos Conselhos Regionais mais o Conselho Federal e elaborou a minuta que foi aprovada sob a denominação de Resolução 09/2010³¹. Essa resolução ousou ao vedar aos psicólogos a realização dos exames criminológicos. Além disso, direcionou suas práticas para a atenção integral à saúde das pessoas presas, bem como a promoção de recursos de sociabilidade por meio de ações intersetoriais. Devido a isso, diversos operadores jurídicos e profissionais da Psicologia afetados por essa resolução demonstraram, desde sua publicação no Diário Oficial da União, várias resistências e incompreensões quanto aos objetivos da referida resolução, especialmente no que tange ao art. 4º que trata da vedação do psicólogo de realizar os já referidos exames criminológicos.

Assim, sob a tensão gerada pela recente publicação da Resolução 09/2010, em junho de 2010, no VII Congresso Nacional da Psicologia (CNP) intitulado “Psicologia e Compromisso com a Promoção de

29. A Assembleia das Políticas Administrativas e Financeiras - APAF, constituída por deliberação do IIº Congresso Nacional da Psicologia, é a instância deliberativa dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia, estando subordinada às deliberações do Congresso Nacional da Psicologia. Instituída pela Resolução CFP nº10 de 1998 <http://site.cfp.org.br/resolucoes/resolucao-n-10-1998/>

30. Resolução são as normativas que o Sistema Conselhos de Psicologia para orientar e regulamentar a profissão.

31. Em APAF, em maio de 2010. Esta resolução entrou em vigor a partir de junho do mesmo ano. <http://site.cfp.org.br/resolucoes/resolucao-n-09-2010/>

Direitos: um Projeto Ético-político para a Profissão”, realizado em Brasília, o item 18 do Caderno de Deliberações³² reafirma a necessidade de maior interlocução da Psicologia com instâncias de controle social a fim de garantir princípios constitucionais e de direitos humanos dentre outras deliberações.

Nesse documento ressaltou-se a necessidade de um cuidado específico com as mulheres presas gestantes e/ou lactantes. Delibera ainda sobre a necessidade de buscar a implementação e divulgação da articulação do psicólogo com a área da saúde e com o conceito integral de saúde, bem como “estabelecer, no Conselho Federal de Psicologia, articulação permanente com os Ministérios da Saúde e da Justiça para garantir a implantação/implementação do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (Portaria n.º 1.777/2003).” (p 40). Além disso, o VII CNP propôs ampla divulgação das razões que subsidiam sua posição contrária sobre o exame criminológico.

Diante do caloroso debate instalado junto aos representantes do Poder Judiciário e do Poder Executivo quanto à Resolução n.º 09/2010, o CFP decidiu suspender temporariamente a referida Resolução. Mais uma vez, O Sistema Conselhos partiu para uma ampla discussão com a categoria, com os operadores jurídicos e com a sociedade em geral acerca da realidade prisional e da função da Psicologia nessas instituições.

Um desses momentos foi o Fórum Nacional sobre a Resolução n.º 09/2010 realizado em novembro de 2010, na cidade de São Paulo, com a participação de 207 psicólogos e representantes de outras áreas. Na APAF de 2010, após esse Fórum, decidiu-se prorrogar a suspensão da Resolução n.º 09/2010 até junho de 2011, com o objetivo de aprofundar a discussão sobre o assunto, determinando aos Conselhos Regionais que realizassem audiências públicas, se possível com a participação das Comissões de Direitos Humanos das Assembleias Legislativas dos Estados da Federação.

Entre janeiro e abril de 2011, foram realizadas 12 audiências públicas com ampla participação da categoria, da sociedade civil, dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo. Uma delas foi convocada pela Procuradoria Federal do Rio Grande do Sul e

as outras organizadas pelos Conselhos Regionais das seguintes Unidades Federativas: Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Bahia, Maranhão, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina. Além disso, foi criado um Grupo de Trabalho da APAF, composto pelo CFP e os seguintes Conselhos Regionais: 01, 02, 05, 06, 07, 08, 10, 11 e 14, responsável por elaborar uma minuta de alteração à Resolução CFP n.º 09/2010, com base na análise dos encaminhamentos provenientes das audiências públicas. Na APAF de 22 de maio de 2011 foi aprovada a Minuta de Resolução elaborada pelo GT e, em junho de 2011, foi publicada a Resolução n.º 012/2011³³ que revoga a Resolução n.º 09/2010 e regulamenta a atuação do psicólogo no âmbito do sistema prisional.

2.2 A lógica segregativa dos manicômios judiciários e o esforço para sua superação

A questão dos designados loucos infratores ou pacientes judiciários é tema candente, polêmico e relevante dentro do sistema penal e penitenciário brasileiro. Essas discussões descortinam as inúmeras mazelas e constantes violações dos direitos em diversos dispositivos institucionais, seja no campo normativo e jurídico como no clínico e social.

Questionamentos e críticas se acumulam em teses acadêmicas, fóruns e conferências dedicadas à discussão dos direitos humanos, saúde mental e justiça, exigindo em diversos setores, o redesenho da política que, ainda hoje, apoiada na presunção de periculosidade do louco, se orienta pela aplicação de medida de segurança por tempo indeterminado e consequente asilo do louco em manicômio judiciário até a cessação da periculosidade: uma das maiores expressões da violação institucional dos direitos humanos no Brasil.

Os dispositivos normativos que tratam dessa questão, dentre eles o Código Penal em vigor, que segue basicamente inalterado desde o início do século XX no Brasil, presumirá perigoso aquele que

33. Ver anexo.

praticou um crime em razão de doença mental. Segundo o Código Penal brasileiro: “Art. 26: é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento.”³⁴

Uma vez enquadrados no artigo 26, serão absolvidos de seus crimes, mas sentenciados a uma medida de segurança por tempo indeterminado visando sua proteção e a da sociedade. Perigoso, do ponto de vista jurídico, não é aquele indivíduo sobre o qual presumiria uma possibilidade de reincidência e sim aquele cuja avaliação psiquiátrica pericial indicar evidente doença mental, condição entendida como deficiente ou incapacitante, portanto, impossível de corresponder ao que se entende juridicamente como responsabilidade. Isso configura uma exceção aplicável apenas aos considerados doentes mentais, segundo o Código Penal.

Uma discussão crítica e política sobre essa categoria “periculosidade” é necessário que seja feita. Em estudo recente, Fernanda Otoni Barros-Brisset³⁵ tece as bases ficcionais estabelecidas no contexto sociológico de várias épocas e que persistem no fundamento da genealogia da periculosidade (BARROS-BRISSET, 2011). Em seu livro *Por uma política de atenção integral ao louco infrator*, a autora demonstra que essa presunção não se encontra exclusivamente no código penal, mas também disseminada nos discursos, de tal sorte que serviu de base para se ler o caso de um adolescente em São Paulo, a exemplo de tantos outros.

Por ser presumidamente perigoso, este indivíduo está desde os 16 anos respondendo por uma medida sócio-educativa de internação prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Esta medida tem tempo limite e é definida por lei, podendo ser no máximo de três anos, podendo apenas se estender até o adolescente completar 21 anos. Contudo, excepcionalmente, tendo em vista o pré-conceito da elevada presunção de sua periculosidade, recentemente este

34. Legislação Brasileira. Código Penal. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 49.

35. Em sua tese de doutorado

jovem foi transferido para uma Unidade Experimental de Saúde³⁶, devendo por lá restar, por tempo indeterminado. Para justificar a determinação judicial, fora da lei em vigor na nossa sociedade, o sistema jurídico considerou sua patologia mental e sua altíssima periculosidade, atestada por laudos de psiquiatras forenses, só podendo se desvincular deste destino, quando os mesmos avaliarem cessada a sua periculosidade. (BARROS-BRISSET, 2009).

No caso das medidas de segurança, em vigor no Código Penal, aplicáveis em pessoas maiores de 18 anos, ainda que diversas legislações possam variar quanto ao local do cumprimento das medidas estabelecidas, via-de-regra, sua liberação está condicionada ao ato do Juiz, subsidiado pela autoridade médica. O tempo da medida é sempre indeterminado, justificado pela atribuição desse conceito de “periculosidade” como consequência do entendimento da condição não-responsável do indivíduo portador de doença mental.

Aos loucos infratores, em grande parte do território brasileiro, tem restado apenas o silêncio, o isolamento, o massacre subjetivo cotidiano e o sequestro institucional dos direitos fundamentais válidos para qualquer pessoa humana.

36. A Unidade Experimental de Saúde (UES) é um equipamento atualmente pertencente à Secretaria Estadual de Saúde, destinado a custodiar, segundo o Decreto que o regulamenta (Dec. nº 53427/2008), “adolescentes e jovens adultos” com diagnóstico de distúrbio de personalidade e alta periculosidade, que cometeram atos infracionais graves, egressos da Fundação Casa e interditados pelas Varas de Família e Sucessões. Os jovens são processados em ações judiciais com pedidos de interdição civil cumulado com internação hospitalar compulsória, nos termos da lei 10.216/2001.

Nos casos dos jovens encarcerados na UES, trata-se de espécie de custódia à margem da legalidade, que se presta a prorrogar o limite improrrogável de três anos de internação de jovens em conflito com a lei. Após o esgotamento da competência da Justiça da Infância, ao invés de proceder-se à compulsória liberação em virtude do alcance máximo do tempo de encarceramento, o jovem dito perigoso, diagnosticado como sendo portador de transtorno de personalidade anti-social, é enviado à Unidade Experimental de Saúde.

Ao contrário da medida de internação, esse novo encarceramento não é precedido do cometimento de um crime, cuja apuração tenha se submetido às garantias da lei. O jovem é para lá enviado sem que tenha praticado ato algum, após ter sido exaustivamente responsabilizado pelo ato infracional cometido outrora. Ademais, essa espécie de custódia não comporta prazo de duração. O jovem permanecerá enclausurado até segunda ordem judicial.

Nos dias atuais, as inovações conceituais introduzidas pela reforma psiquiátrica antimanicomial, pelos avanços na clínica das psicoses e as novas soluções de sociabilidade de inclusão das minorias no contexto das cidades, exigem um novo arranjo institucional para tratar a questão do louco infrator de modo diferente da solução encontrada pelos reformadores do final do século XIX.

A entrada em cena de novos paradigmas e modos de pensar a política e a vida em sociedade questionou antigas ideologias, tensionando e constrangendo os atores no campo da justiça penal, segurança pública e a própria sociedade a repensarem conceitos e posturas quanto ao modo de tratar o indivíduo que responde por um crime, portador de sofrimento mental. Essa transformação paradigmática requer a construção de novas bases para a prática dirigida ao louco infrator, de tal modo que reclama a construção de novas diretrizes, que possam prescindir dos pressupostos que a sustentam ainda nos dias de hoje.

Torna-se cada vez mais necessário construir novas diretrizes em condições de transmitir o frescor de soluções que coloquem no centro de sua ação a potencialidade de sociabilidade do ser humano, esteja este respondendo por um crime cometido ou não. O conceito de defesa social em jogo na política de segurança pública precisa ser redesenhado de acordo com a pluralidade das formas razoáveis de laço social na sociedade contemporânea, exigindo a invenção de novos modos de aplicação das medidas penais, de acordo com fins que conduzam a inserção social, redução da violência e construção da paz.

2.2.1 As ações do Sistema Conselhos de Psicologia para a superação dos manicômios judiciários

No final de 1999, inaugurou-se na agenda pública um processo de discussão coletiva problematizando a questão do louco infrator no Brasil. A responsabilidade desse pontapé inicial coube à Campanha de Direitos Humanos dos Conselhos de Psicologia, levantando a bandeira: “Manicômio Judiciário... o pior do pior...”³⁷.

Seu lançamento aconteceu na abertura do IV Encontro Nacional da Luta Antimanicomial em Macéio através da apresentação, em uma

37. Ver anexo 3-Cartaz da Campanha Manicômio Judiciário... o pior do pior.

mesa redonda, de três eixos norteadores da problematização sobre a questão complexa que o tema da campanha teria para enfrentar pela frente. Ou seja, primeiramente foi apresentado um relatório detalhado sobre as inúmeras violações de direitos impostas aos loucos infratores, no Estado Brasileiro, descortinando o cenário político que a campanha teria que enfrentar. Em seguida surgiram os questionamentos sobre a realidade jurídica, normativa e institucional dos loucos infratores e, por último, foram expostos os resultados de uma pesquisa em curso no Tribunal de Justiça de Minas Gerais que se desdobrou no desenvolvimento de um projeto substitutivo ao manicômio judiciário, desenhado de acordo com os princípios da luta antimanicomial e dos direitos humanos.³⁸

A Campanha de Direitos Humanos (1999) foi indubitavelmente um marco na mobilização política, social e interinstitucional no sentido de tornar pública a violação dos direitos humanos aplicada institucionalmente aos loucos infratores.³⁹

Já nessa época, o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - PAI-PJ demonstrava a possibilidade de um entrelaçamento entre justiça, saúde e sociedade em condições de dispensar o dispositivo manicomial de custódia. Junto a esse programa, outras iniciativas similares, com características próprias, mas com o mesmo objetivo de substituir a lógica segregativa surgiram em Goiás, o Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator PAILI (2006)⁴⁰, no Rio Grande do Sul, o Projeto Qorpo Santo (2008),

38. Posteriormente, como falaremos adiante, esta pesquisa deu resultado à prática conhecida como Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário, em situação de sofrimento mental (PAI-PJ). (http://www.tjmg.jus.br/presidencia/projetonovosrumos/pai_pj/)

39. No conjunto dos movimentos deflagrados por Franco Basaglia em sua estada no Brasil em 1979 (um ano antes de sua morte), principalmente a partir de suas declarações após sua visita ao manicômio de Barbacena (MG), algumas iniciativas introduziram dispositivos sociabilizadores (como saídas terapêuticas, visitas domiciliares assistidas, desinternação progressiva, dentre outras) no interior das instituições manicomiais de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

40. Ver Referência em <http://www.premioinnovare.com.br/praticas/pailli-programa-de-atencao-integral-ao-louco-infrator/> e seu manual com informações gerais <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/saude-mental/cartilhadopailli.pdf>

na Bahia (2011) e, recentemente, a experiência do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAI-PAC), no Espírito Santo (2012). Essas iniciativas têm sustentado no Brasil, por meio da prática intersetorial, a possibilidade de cuidado e atenção a esses cidadãos através de uma prática clínica, jurídica e social não segregativa, obedecendo às particularidades locais de cada estado brasileiro, mas em consonância com os princípios da lei 10216/2001.

Disposições normativas inovadoras

Desde a campanha do CFP, uma série de discussões públicas, mobilizações políticas e institucionais, produções acadêmicas têm se dedicado ao tema, ganhando ainda maior força com a lei 10216, publicada em 2001. No final de 2001, o Ministério da Saúde convidou os representantes dos diversos segmentos governamentais e não governamentais e das entidades de controle social, no campo da saúde mental, para participar e tomar a palavra durante a III Conferência Nacional de Saúde Mental.

As formulações conceituais e normativas, os resultados e os arranjos institucionais alcançados pela Conferência produziram na discussão coletiva a necessidade de destacar diretrizes e orientações para a imediata revisão da questão do manicômio judiciário e do louco infrator. O relatório final da Conferência destacou uma série de diretrizes para pensar a reorientação do modelo da política penitenciária relativa ao louco infrator. Como por exemplo, enfatizou a Recomendação nº 456 da III Conferência, de que deveria se “criar em todas as Varas Criminais um programa integrado para acompanhamento a pacientes sub judice.” Sobre os portadores de sofrimento mental privados de liberdade, o relatório insistiu:

A Reforma psiquiátrica deve ser norteadora das práticas das instituições forenses. A questão do manicômio Judiciário deve ser discutida com as diferentes áreas envolvidas, com o objetivo de garantir o direito do portador de sofrimento mental infrator à responsabilidade, à reinserção social e a uma assistência dentro dos princípios do SUS e da Reforma Psiquiátrica.” (MINISTÉRIO SAUDE: 2001:128)

A publicação da Portaria Interministerial nº 628, promulgada em abril de 2002, afirmou que a população confinada nos manicômios

judiciários e penitenciárias deveria encontrar na política nacional de saúde mental a orientação para seu tratamento.

Foi organizado em julho de 2002 o “Seminário para reorientação dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico”, sob a coordenação do Ministério da Saúde e da Justiça, envolvendo os diversos atores nacionais ligados institucionalmente à questão do louco infrator.

Tornou-se consensual a compreensão de que o Sistema Único de Saúde (SUS) e a rede de atenção à saúde mental devem responsabilizar-se pelo tratamento da pessoa submetida à medida de segurança. Trata-se sem dúvida de um passo importante para a consolidação da reforma e para a garantia dos direitos destas pessoas. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002: 6)

Esse Seminário também aprovou como recomendação para construção de uma política de atenção nacional ao louco infrator que nos Estados da Federação onde não houvesse manicômios judiciários não deveriam ser construídos novos, nem mesmo ampliar os hospitais de custódia já existentes⁴¹. Pedro Gabriel Delgado, coordenador do Programa Nacional de Saúde Mental do Ministério da Saúde, em sua exposição ao final do seminário, falou sobre a “Reforma Psiquiátrica e atendimento ao paciente infrator: o feito e o por fazer”.

Algumas experiências apresentadas e debatidas no seminário – como a do PAI-PJ, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – vem demonstrando que é possível o atendimento do paciente mental infrator fora do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), em serviço de atenção diária ou ambulatorios. Este deve ser um objetivo a se perseguir, no rumo da superação e substituição progressiva destes estabelecimentos. (MINISTERIO SAÚDE, 2002:32)

A experiência do encaminhamento dos loucos infratores para tratamento no SUS, através da rede pública de atenção em saúde mental, sem dispensar o cumprimento da resposta estabelecida

41. BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE/MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Seminário Nacional para Reorientação dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico** : Relatório Final. Brasília, setembro de 2002, p.26.

juridicamente, surgiu nesse contexto como a orientação para esses casos. O encaminhamento dessa população para a rede pública de saúde exige de todos os atores envolvidos “o desafio do fortalecimento da rede de atenção extra-hospitalar e a capacitação dos profissionais da saúde e da justiça para o redirecionamento da assistência ao louco infrator”. (MINISTÉRIO DA SAUDE, 2002:06)

Essas orientações normativas em atenção a pessoas em situação de sofrimento mental que cometeram crimes ensinam que as soluções relativas ao tratamento do louco infrator não se encontram na forma autônoma e a poucas mãos, exige o comprometimento coletivo dos diversos atores que atravessam seu campo de intervenção, de tal sorte que tem sido possível, como testemunham experiências de projetos e programas já mencionados, manter como prioridade absoluta que o tratamento dos loucos infratores seja realizado na rede SUS, segundo os princípios orientadores de atenção psicossocial ao portador de sofrimento mental, desenhados pelo Ministério da Saúde.

Apesar dos constrangimentos relativos ao jogo de força em ação nas arenas de discussão, próprio à natureza heterogênea dos discursos atuantes, para alcançar este fim é preciso sustentar como horizonte a luta decidida através de uma trajetória muito particular que considera a complexidade que amarra a singularidade normativa, jurídica, social e clínica que atuam em cada caso. (BARROS-BRISSET, 2010, p126.)

Hoje podemos afirmar que faz parte do consenso público que é preciso rever urgentemente a política penitenciária para o louco infrator, centralizada na solução institucional do manicômio judiciário, equipamento em completa dissonância com a lei 10.216/2001 e com os direitos humanos. É preciso urgentemente rever este estado de coisas e propor alternativas ao modelo ineficaz e retrógrado ainda em vigor, seguindo alguns indicadores para animar a formulação de novas diretrizes para uma política nacional de atenção ao louco infrator que esteja em consonância com a mobilização nacional produzida pela Campanha Nacional de Direitos Humanos dos Conselhos de Psicologia em 1999, os princípios da lei 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica), as recomendações da III Conferência Nacional

de Saúde Mental (2001), os pressupostos e encaminhamentos do Seminário Interministerial de Reorientação dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico realizado pelo Ministério da Justiça e Saúde (2002), a Resolução n. 05/2004 do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (CNPCP), as referências orientadoras do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), criado com a lei nº 11.530, de 25 de outubro de 2007, a IV Conferência Nacional de Saúde Mental (2010), a Resolução n. 04/2010 do CNPCP, a Recomendação 35/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Parecer Final da Comissão da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) sobre medidas de segurança e hospitais de custódia e o tratamento psiquiátrico sob a perspectiva da Lei 10.216/01, publicado em 2011⁴².

Essa nova concepção de atenção ao louco infrator segue a lógica da intersetorialidade, integração e respeito às soluções de sociabilidade substituindo a lógica da segregação que acontece com a fragmentação das ações na execução das políticas públicas.

42. <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTS-vc.asp%3FDocumentID%3D%257B746F032F-580C-4A1B-B00F-436D72A24FD%257D%26ServiceInstUID%3D%257B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%257D>



As referências para a prática

3. AS REFERÊNCIAS PARA A PRÁTICA

Como indicou a Pesquisa CREPOP (2007), as ações da Psicologia necessitam também ser descoladas de perícias e avaliações. Essa necessidade traz a Psicologia para um cenário de resistência, evidenciando as contradições do poder judiciário e investindo na saúde integral das pessoas em privação de liberdade.

Fato é que a atuação do psicólogo no sistema prisional brasileiro, historicamente, não tem encontrado uma resposta de consenso no campo discursivo das populações intersetoriais envolvidas. A Justiça, a comunidade, a pessoa encarcerada e a sociedade de modo geral não comungam das mesmas expectativas em relação à atuação do psicólogo e, mesmo entre psicólogos, sempre houve divergências sobre quais seriam as suas funções no Sistema Prisional.

Essa ausência de um consenso e as inúmeras forças conflitantes, ao longo de muitos anos, direcionaram as ações dos psicólogos que atuam no sistema prisional, salvo exceções, aos mandatos descritos nos códigos e normativas legais, bem como às demandas oriundas de interpretações legais realizadas por operadores jurídicos, especialmente por promotores públicos e juízes de execução penal. Ou seja, muitas vezes, os psicólogos respondem à demanda conforme foi formulada sem questionar sua pertinência segundo os princípios éticos que fundamentam a experiência profissional da Psicologia e as consequências de sua ação para o sujeito que foi tomado como objeto desse exame.

Tais leituras, na maioria das vezes, estão relacionadas aos princípios morais, políticos e econômicos que regem as relações da sociedade capitalista na qual vivemos. As práticas dos psicólogos nesse campo orientam-se, na maioria das vezes, por modelos classificatórios e psicopatológicos em ações avaliativas e diagnósticas que sempre foram hegemônicas, no sentido da segregação.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que institui os princípios democráticos de direito, a promoção e proteção de direitos humanos e garantias individuais (civis, políticas, sociais, econômicas e culturais) passam a reger as ações legais e governamentais quanto à sua população. Mesmo que em termos de legislações fundadas em

ideologias progressistas e de vanguarda, tais como o ECA e o SUS, na convivência com a própria LEP, em alguns pontos, o que se percebe é que na execução penal as medidas punitivistas e desumanizantes se fortalecem cada vez mais por meio de intervenções massificantes e violentas. É nessa contradição que se insere a Psicologia como ciência e profissão dentro do sistema prisional. Todos esses momentos/movimentos de questionamentos, debates e reflexões contribuem para a construção de caminhos que expressem maior coerência com as perspectivas de compromisso social e de respeito por direitos humanos e princípios constitucionais que definem os princípios de referências da Psicologia brasileira contemporânea.

A mobilização discursiva dos diversos setores deu lugar à calorosa discussão pública, em que se evidenciou no cenário aberto do debate democrático, pela primeira vez, os interesses e discursos que estavam acomodados detrás dos muros da prisão e da burocracia jurídico-institucional.

A atuação do psicólogo no sistema prisional estava na pauta, e os paradigmas que congelavam sua atuação no silêncio das práticas segregativas emergiram para reclamar sua existência. Pudemos assistir o ressurgimento de argumentos apoiados nos paradigmas da periculosidade, da ideia de que a atuação do psicólogo se justificava em nome da defesa social e da necessidade de avaliação do risco do retorno do indivíduo para a sociedade, sem considerar os efeitos dessa prática naquele que era o sujeito da ação, contribuindo, muitas vezes, para alienação, sofrimento e segregação social. (BARROS-BRISSET, 2011; CARNEIRO, 2011)

As ideias de periculosidade e risco social, um discurso enquadrado no poder de vigiar e punir, conflitavam com a orientação de uma Psicologia crítica voltada para os direitos humanos, cuja contribuição caminha na perspectiva de fortalecer uma sociedade democrática e de inclusão social.

A crítica a essa situação produziu a necessidade da (re)formulação de diretrizes e referências que orientassem o trabalho do psicólogo no sistema prisional brasileiro para outro viés, baseado em outros princípios, cuja discussão coletiva, no âmbito do sistema conselhos, foi responsável pela publicação da Resolução do CFP n.º 009/2010.

Mesmo que muito criticada em termos estritamente jurídicos, numa discussão epistemológica e ética mais aprofundada, tal diretriz regulatória denotou inovação ao propor outra forma de pensar o fazer psicológico a partir de uma mudança de concepção de sujeito.

A Resolução do CFP nº 012/2011, mesmo reconhecendo o dissenso na categoria, instala a orientação normativa para a atuação do psicólogo no sistema prisional que corresponde a uma política para a Psicologia consonante com os dispositivos constitucionais em vigor no Estado Democrático de Direito Brasileiro, e determina que a atuação do psicólogo seja voltada para garantia dos direitos humanos do cidadão que recebe seus cuidados.⁴²

3.1 As referências para a prática a partir da pesquisa CREPOP

O material colhido nas diversas etapas da pesquisa CREPOP auxiliou na identificação de práticas desenvolvidas pelos psicólogos que atuam no sistema prisional brasileiro por meio das seguintes atividades: “avaliações psicológicas e elaboração de relatórios, laudos e pareceres; atenção psicológica; pronto-atendimento; encaminhamentos; reuniões de equipe; acompanhamento extramuros; atuação nas relações institucionais; atuação em rede; elaboração de projetos, pesquisas e produções e práticas acadêmicas; promoção de eventos; recrutamento e seleção; atuação conjunta com a equipe de saúde; coordenação da biblioteca”⁴⁴.

Ao se analisar as dificuldades e os desafios que os psicólogos enfrentam no seu cotidiano de trabalho, o relatório faz os seguintes apontamentos:

[...] falta de recursos materiais e financeiros, de pessoal, de espaço físico adequado, dificuldades na relação com outros profissionais e funcionários da unidade, em especial, com os agentes penitenciários, precárias condições de trabalho: insalubridade, periculosidade, baixa remuneração, ausência de plano de carreira, cargos e salários, grande demanda de trabalho, principalmente dos exames criminológicos e pareceres da CTC, em relação ao número de profissionais por unidade, carga horária extensa, descontinuidade administrativa no sistema prisional, dentre outras. (CREPOP, 2007)

Quanto a esse item, a pesquisa apresenta a seguinte indagação: “como você lida com os desafios”?

O modo de lidar com essas questões mostrou-se bastante variado e distinto em suas concepções, pois foi atravessado por inúmeros fatores que variam desde o tipo de vínculo de trabalho (estatutário, contrato temporário, etc.), até pelo modo de inserção do psicólogo no órgão responsável pelo sistema prisional no estado (por exemplo, há psicólogos que são funcionários ou contratados de outras Secretarias de Estado e prestam serviço no sistema prisional), bem como e, fundamentalmente, pela formação profissional e o modo de trabalhar nesse contexto. Além disso, observa-se nas respostas apresentadas a necessidade de melhor qualificação de grande parte dos profissionais para uma discussão profunda sobre a “criminalidade” e o dito “criminoso”, bem como sobre as relações mais amplas que envolvem a discussão sobre o sistema penal e penitenciário.

Tais necessidades de qualificação e maior fundamentação nas práticas cotidianas visam principalmente acabar com o que a pesquisa apresenta como uma das atividades mais apontadas como limitadoras de práticas inovadoras no sistema prisional, ou seja, a grande demanda pela realização de exames criminológicos e pareceres da Comissão Técnica de Classificação (CTC).

Em contradição ao disposto na Lei 10.792 de 1º de dezembro de 2003 e nas Diretrizes para Atuação e Formação dos Psicólogos do Sistema Prisional Brasileiro (CFP/DEPEN, 2007), a prática de elaboração de relatórios, laudos, pareceres e avaliações psicológicas ainda se mostra hegemônica e presente em praticamente todo o território nacional, uma vez que estas práticas, ao longo dos anos, justificaram a presença da Psicologia na área criminal. Em razão disso, torna-se necessário construir outros modos de fazer e pensar a Psicologia nesse contexto, constituindo uma nova orientação para a formação e atuação profissional do psicólogo.

Diante disso, algumas atividades dos psicólogos apresentadas na pesquisa estão voltadas, principalmente, para o atendimento em grupo, tanto de presos (“encontros reflexivos de preparação para liberdade, atividades com egressos, oficinas de arte e cultura, música,

teatro, ações de prevenção de saúde mental, prevenção de uso abusivo de drogas”⁴⁵, dentre outras), como de seus familiares e de agentes penitenciários. Porém, destacam as dificuldades cotidianas para implementar tais ações, principalmente em razão das normas de segurança, da falta de espaços e materiais, ausência de políticas públicas e de projetos na área da assistência aos presos.

Quanto à questão da formação e qualificação profissional dos psicólogos que atuam no sistema prisional, se a capacitação desejada permanecer sob a ótica da manutenção das práticas já estabelecidas, ou seja, pela continuidade do exame criminológico, continuaremos a acreditar na “cientificidade” desse instrumento e na permanência do psicólogo na CTC, principalmente as que avaliam faltas disciplinares. A busca pela qualificação profissional passa pelo “imperativo categórico de se fazer repensar a prática psicológica voltando-a para a perspectiva da reintegração social, superando o modelo de classificação e estigmatização dos indivíduos” (CFP/DEPEN, 2007, p.12). “Não devemos nos enganar”, dizia Foucault,

[...] essas técnicas (de exame) apenas mandam os indivíduos de uma instância disciplinar a outra, e reproduzem, de uma forma concentrada, ou formalizada, o esquema de poder saber próprio a toda disciplina [...]. O exame continua preso à tecnologia disciplinar (FOUCAULT, 2001, p. 186).

Muitos juízes produzem suas sentenças baseados nos pareceres das equipes técnicas, que, por sua vez, os realizam em condições extremamente desfavoráveis. Com isso, muitos psicólogos, mesmo que problematizando tal lugar, o reforçam assumindo um discurso supostamente “científico” de um saber específico, rotulando e pré-determinando o futuro das pessoas presas. Mesmo que oficialmente caiba ao juiz tais decisões sobre a liberdade das pessoas presas, o profissional da Psicologia muitas vezes é forçado a assumir este lugar de juiz anexo (Foucault, 1999), ou um juiz paralelo, contrariando um lugar ético de constituição de um saber que visa, na verdade, o respeito às diferenças e a impossibilidade de previsão de comportamentos,

45. CREPOP/CFP, 2007

sentimentos, fantasias humanas.

Tal como preconiza Foucault (1999), trata-se do exercício de um determinado saber-poder, pois:

Estamos na sociedade do professor-juiz, do médico-juiz, do educador-juiz, do “assistente social”-juiz; todos fazem reinar a universalidade do normativo; e cada um no ponto em que se encontra, aí submete o corpo, os gestos, os comportamentos, as condutas, as aptidões, os desempenhos (...) à medida em que a medicina, a psicologia, a educação, a assistência, o ‘trabalho social’ tomam uma parte maior dos poderes de controle e de sanção, em compensação o aparelho penal poderá se medicalizar, se psicologizar, se pedagogizar, e desse modo tornar-se menos útil a ligação que a prisão constituía quando, pela defasagem entre seu discurso penitenciário e seu efeito de consolidação da delinquência, ela articulava o poder penal e o poder disciplinar (...). (FOUCAULT, 1999, p. 251-253).

O exame criminológico foi apontado pelos psicólogos participantes da pesquisa como uma das práticas impeditivas para o desenvolvimento de ações de inserção social e para a vida em liberdade. Outro impedimento foi a relação dos psicólogos com os agentes penitenciários. Segundo o relato de um psicólogo participante da pesquisa CREPOP “(...) os próprios agentes impedem os apenados de subirem quando estes solicitam. Eles é que fazem a triagem dos que serão atendidos, sobem quem eles querem (Crepop/CEAPG/FGV-SP, 2007 p. 67). Apesar disso, diz o relatório, “muitos esforços têm sido feitos pelos profissionais desse campo para transformar a cultura prisional e garantir os direitos das pessoas presas” (Ibidem) e destaca que: “(...) ainda há a cultura de que os presos não são gente, são animais (...). Mas aos poucos tentam (os psicólogos) construir um espaço lá dentro buscando apoio de policiais e direção, no atendimento aos internos” (Ibidem).

São muitos os desafios apontados pela pesquisa do CREPOP, desde os “relacionados à falta de recursos materiais” até “ausência de (re)conhecimento e delimitação de papéis no trabalho em equipe multidisciplinar” (p.97-98 e 69, respectivamente). Na cartilha publicada pelo CFP/DEPEN (2007), os psicólogos apontaram, dentre outras necessidades, a de estabelecer diretrizes de ação no sentido de:

Desconstruir o conceito de crime relacionado unicamente à patologia ou história individual, ao biográfico, e enfatizar os dispositivos sociais que promovem a criminalização”, de “interagir com os demais profissionais das áreas técnicas com vistas à construção de projetos interdisciplinares voltados para a garantia das pessoas presas (CFP/DEPEN, 2007, p. 104-105)

De modo geral, diretrizes em condições de “garantir a aplicação das políticas públicas e garantir os direitos humanos e de saúde das pessoas presas” (CEAPG/FGV-SP, 2007, p.75).

No âmbito das medidas de segurança⁴⁶, os psicólogos sinalizavam a necessidade de “direcionar sua atuação de forma a construir alternativas para a internação compulsória, privilegiando o tratamento na rede pública de saúde e fortalecendo a implementação da reforma psiquiátrica nessas instituições” (CFP/DEPEN, 2007, p. 105).

Com os exemplos citados a partir das duas pesquisas realizadas (CFP/DEPEN e CREPOP) observa-se que os psicólogos desejam ocupar um outro lugar, livre do domínio jurídico e médico, engajando-se em práticas voltadas para as políticas de saúde coletiva. O II Seminário Nacional sobre Sistema Prisional realizado em novembro de 2008, no Rio de Janeiro, apontou esse desejo da categoria, que se refletiu nos debates das mesas e na Moção de Repúdio ao Exame Criminológico entregue ao Diretor Geral do DEPEN e encaminhada também ao Ministério da Justiça.

A publicação CFP/DEPEN (2007), nas palavras da então presidente do CFP, Ana Bock, chamou a atenção para a necessidade de se repensar o papel da Psicologia no contexto prisional: “É preciso atuar com as pessoas presas tendo em vista a vida em liberdade, para além dos muros da instituição prisional, estimulando a descontinuidade dos círculos viciosos que promovem a exclusão social” (p. 11-12). Nesse sentido, um questionamento se faz necessário:

[...] se vimos que as prisões produzem efeitos de subjetivação e que o sistema penal, ao configurar a delinquência, contribui para a produção e reprodução dos delinquentes, o que podemos fazer pela desconstrução dessas carreiras, para a produção de desvios

46. Ver Título VI do Código Penal e da LEP.

nessa trajetória que se quer preconizar como irreversível? Como utilizar nossas competências, não para reafirmar destinos e, sim para ajudar a conduzir o desvio para outras direções mais criativas a favor da vida? (KOLKER, 2004, p. 202).

Tal questionamento nos leva a pensar que o desafio desse trabalho também requer ações que estabeleçam redes para fora da instituição penal, com as áreas da assistência social e da saúde, especialmente a da saúde mental, que tem nos princípios da reforma psiquiátrica antimanicomial, a expressão máxima de outro paradigma de atuação dos profissionais de saúde, em consonância com as políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS). Caberá, portanto ao psicólogo, no contexto prisional, direcionar seu fazer e sua escuta aos conflitos subjacentes aos discursos produzidos, tanto pela pessoa presa, quanto pelas instituições prisionais e os agentes jurídicos e sociais em ação, fazendo com que as suas intervenções possam constituir-se como possibilidades que viriam a produzir um outro discurso mais criativo e libertador. Ou seja, um fazer que se abre para uma possibilidade de elaboração e de estabelecimento de um novo laço social de um modo geral, fazendo com que se repense até mesmo a continuidade deste sistema penitenciário.



Considerações finais

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atual concepção de Estado baseia-se na compreensão de que toda a estrutura estatal deve voltar-se para a promoção e a proteção dos direitos humanos (civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, difusos e coletivos). O Estado de Direito Brasileiro, fundamentado pela Constituição de 1988, reconhece e protege tais direitos, ao estabelecer que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, art 6º.). Diante disso, a população do sistema prisional deve ter seus direitos assegurados como todo cidadão.

A partir dos princípios expostos na Carta Magna de nosso país, deriva-se a necessária orientação de um projeto político de profissão no sentido de produzir intervenções que efetivamente contribuam para a construção e o fortalecimento da cidadania plena, da promoção dos direitos, da defesa incondicional da vida e na construção de uma sociedade pautada por relações democráticas.

No sistema prisional, garantir direitos significa garantir à população acessibilidade aos recursos necessários para a sustentabilidade de um projeto de vida fora dos muros. Isso significa que o psicólogo deve trabalhar para promover situações e condições que visem à promoção social daquele que, devido ao crime que cometeu, teve sua liberdade sequestrada. O trabalho do psicólogo, desde a entrada da pessoa no sistema prisional, deve se orientar no sentido da promoção de recursos visando uma saída sustentável e satisfatória para o fortalecimento do laço social.

O espírito dos “considerandos” da polêmica Resolução CFP nº 12/2011⁴⁷ definiu os pressupostos que devem ser respeitados na condução das práticas psicológicas, bem como o horizonte que se quer alcançar no desenvolvimento dessas práticas profissionais, dentro da especificidade posta pelo exercício da Psicologia no âmbito da execução penal. Nesse sentido, apontou como o horizonte da ação do psicólogo no sistema prisional a promoção do laço social sustentável

47. <http://site.cfp.org.br/resolucoes/resolucao-n-0122011/>

em condições de liberdade.

Os avanços alcançados no que diz respeito à construção e ao fortalecimento de um Estado Democrático de Direito Brasileiro perpassa, necessariamente, pela problematização e pela superação das estruturas arcaicas que se radicam na negação dos direitos e que se alicerçam num paradigma de Estado autoritário e, conseqüentemente, antidemocrático.

Tais estruturas arcaicas encontram expressão não somente na materialidade arquitetônica das instituições manicomiais e prisionais, mas também na produção e na reprodução de saberes e práticas que legitimam a marginalização e contribuem para o processo de exclusão social. Um elemento síntese dessa realidade é a existência do diagnóstico e do prognóstico que alia à questão do sofrimento mental (ainda que sob a denominação de transtorno mental) a ideia da periculosidade e, no caso das pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade, a elaboração de um “prognóstico criminológico” de reincidência, adotado principalmente pelo chamado “exame criminológico”.

Essas presunções paradigmáticas, no conjunto de suas práticas, conformam um estado de violação de direitos. Visando superar essa violação, a Resolução CFP 12/2001 regulamentou a proibição de que os(as) psicólogos(as) participem dos procedimentos administrativos de apuração de faltas disciplinares, realizados pela unidade prisional e que, posteriormente homologados pelo juiz da execução penal, sabemos, geram conseqüências significativas na restrição dos direitos das pessoas presas no cumprimento de suas penas, como, por exemplo, regressão de regime, vedação de progressão e de livramento condicional, obstaculização de indulto, entre outros. Isso significou uma orientação precisa de que o psicólogo deve trabalhar a favor da produção do laço social e não da aplicação de dispositivos punitivos, pois julgar e punir não são práticas da profissão.

Sabemos que a rotina nos processos de trabalho, bem como estabelecimento de procedimentos das equipes diferenciando as práticas a serem desenvolvidas (de acompanhamento e de perícia), são responsabilidades do Poder Executivo e das respectivas Secretarias, que devem gerir o sistema prisional nas unidades federativas do país. Não obstante, tal organização não pode se dar em condições que

desrespeitem os preceitos éticos de uma profissão.

Ao estar vinculado a uma unidade prisional, a(o) psicóloga(o) é responsável, necessariamente, pelo acompanhamento da atenção psicossocial da população que está em privação de liberdade e custodiada na unidade em que está atuando, como aliás, determina a Portaria Interministerial n.º 1.777/2003, que institui o Plano Nacional de Saúde no Sistema Prisional.

Segundo o disposto nesse plano, os profissionais das equipes de saúde responsáveis pela atenção psicossocial “não tem atribuições periciais, ou seja, os psicólogos e assistentes sociais que as compõem não tem como tarefa realizar exames criminológicos.” (BRASIL/MS 2010, p. 18)

Promover e acompanhar o projeto de atenção à saúde e de inserção social da pessoa presa, segundo os princípios constitucionais de garantia de direitos e todos os documentos normativos aqui apresentados, é dever fundamental do psicólogo em sua atuação no sistema prisional. O fundamento da sua ação está na promoção do laço social.

Para tanto, o acompanhamento do projeto individualizado se faz articulado a um trabalho feito por muitos. Essa rede de cuidados e acompanhamento envolve colegas do sistema prisional, atores sociais ligados às relações da pessoa presa dentro e fora da prisão, os colegas da rede de justiça (advogados, defensores públicos, juízes e promotores), bem como, outros atores que participam da sua rede de convivência.

Na pesquisa do CREPOP, em 2007, os psicólogos enfatizaram que, se um dos principais objetivos de suas atuações é a promoção da ressocialização desses presos, então, além de atuarem, de dentro dos presídios, para que este fato se torne realidade, é preciso o estabelecimento de uma atuação em rede, que possibilite acesso aos outros serviços e que seja construída uma relação de parceria. Por isso, sugeriram que, no texto desta Referência, fosse abordada a discussão sobre a importância desse trabalho articulado em rede como uma das ferramentas fundamentais para efetivar o processo de ressocialização.

Portanto, é dever do psicólogo no sistema prisional articular essa rede intersetorial para que o projeto de atenção integral à pessoa presa possa ser efetivado. Isso implica em interlocuções com os diversos

atores dessa rede (assistentes sociais, médicos, juízes, promotores, advogados, educadores, programas sociais e institucionais diversos que possam beneficiar a pessoa em acompanhamento, ONGs, familiares e etc.) sempre que for necessário para atender à individualização do projeto de cada caso, na direção de promover melhores condições para a vida em liberdade.

Desse modo, a discussão e articulação da rede intersetorial em benefício da promoção da rede social da pessoa presa torna-se fundamental. A atuação do psicólogo no sistema prisional somente poderá ser realizada se sustentar a articulação dessa rede intersetorial de modo permanente.

Cabe, portanto, a cada profissional desenvolver uma postura crítica e ética para avaliar as demandas a ele remetidas em seu trabalho, de modo a encontrar os caminhos que garantam o bom exercício da Psicologia, com fundamentação teórica e técnica, com respeito ao atendido, de modo a garantir as condições para o exercício de sua liberdade, dignidade, igualdade e integridade, apoiando sua prática nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

LISTA DE SIGLAS

ACD - auxiliar de consultório dentário
APAF- Assembleia das Políticas Administrativas e Financeiras do Sistema Conselhos de Psicologia
CFP- Conselho Federal de Psicologia
CRP- Conselho Regional de Psicologia
CNP - Congresso Nacional da Psicologia
CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional
ECA - Estatuto da Criança e Adolescente
LEP- Lei de Execuções Penais
MEC- Ministério da Educação
ONU - Organização das Nações Unidas
OMS - Organização Mundial de Saúde
PNEDH - Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos
PNSSP - Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário
PPA - Plano Plurianual
RDD - Regime Disciplinar Diferenciado
SME - Secretaria Municipal de Educação
SUS – Sistema Único de Saúde



Referências

REFERÊNCIAS

ADORNO, S. & SALLA, F. Criminalidade Organizada nas Prisões e os Ataques do PCC. **Revista Estudos Avançados** 21 (61), 2007.

ALMEIDA, O. T; BADARÓ BANDEIRA, M.M. e SANTOS, V. **A inserção e trajetória dos psicólogos do sistema prisional do Rio de Janeiro: um resgate histórico.** 2010 (no prelo).

BARROS-BRISSET, F. O. **Gênese do conceito de periculosidade.** 2009. 186 p. Tese (Doutorado em Ciências Humanas: Sociologia e Política). Universidade Federal de Minas Gerais.

_____. **Por uma política de atenção integral ao louco infrator.** Belo Horizonte:TJMG, 2010.

_____, CARNEIRO, H. Existem indivíduos intrinsecamente perigosos? In: **Revista Responsabilidades.** Belo Horizonte: TJMG. v.1, n.º1, p.37-52, mar/ago 2011.

_____. Genealogia do conceito de periculosidade. In: **Revista Responsabilidades,** Belo Horizonte: TJMG. v.1, n.º1, s/n, mar/ago 2011

BRASIL. **DECRETO-LEI N.º 2.848,** de 7 de dezembro de 1940. Institui o código Penal Brasileiro. Rio de Janeiro, 1940.

_____. **LEI 4.119/62,** de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a Profissão de Psicólogo. Brasília, 1962.

_____. **Lei n.º 5.766,** de 20 de dezembro de 1971: Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências.

_____. **Lei de Execução Penal n.º 7.210,** de 11 de julho de 1984. Brasília, 1984 (LEP).

_____. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei n.º 10.216/2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília, 2001.

_____. **Lei n.º 10.792/2003.** Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Brasília, 2003.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial n.º 1777/2003,** que rege o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. MS. Brasília, 2003.

BITENCOURT, C. R. **Falência da Pena de Prisão** – Causas e Alternativas. São Paulo, SP: Saraiva, 2001.

BRITO, L.M.T. Notícias sobre Psicologia Jurídica. In: JACÓ-VILELA, A. M. (org.) **Psicologia na UERJ: 45 anos de histórias.** Rio de Janeiro: Ed UERJ, 2009, pp. 107-116.

CARVALHO, Salo de (Coord). **Crítica à Execução Penal.** Rio de Janeiro, RJ: Lúmen Júris, 2007.

_____. **Antimanual de Criminologia.** Rio de Janeiro, RJ: Editora Lumen Júris, 2008.

_____. Desafios para a atuação do psicólogo no sistema prisional. Texto Base para subsidiar a discussão no Fórum Nacional sobre a Resolução 09/2010.

COIMBRA. C. M. B. **Guardiães da Ordem** – uma viagem pelas práticas psi no Brasil do “Milagre”. Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 1995.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Caderno de Deliberações do V Congresso Nacional de Psicologia**. Protagonismo Social da Psicologia, 17 a 20 de junho de 2004, CFP, Brasília, 2004.

_____. **Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Brasília, agosto de 2005.

_____. **Caderno de Deliberações do VI Congresso Nacional de Psicologia**. Julho de 2007. CFP, Brasília, 2007.

_____. **Caderno de Deliberações do VII Congresso Nacional de Psicologia**, Junho de 2010. CFP, Brasília, 2010.

_____. **Resolução CFP n.º 10/1998**, que aprova regimento das Assembleias da Administração e das Finanças do Sistema Conselhos de Psicologia. CFP. Brasília, 1998.

_____. **Resolução CFP n.º 12/2011**, que trata da garantia ao contraditório da pessoa em privação de liberdade ou em medida de segurança, CFP, Brasília, 2011.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA- CFM. **Resolução n.º 1.931/2009**, publicada no DOU de 24 de setembro de 2009, Brasília, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA- CNPCP. **Resolução n.º 14 de 11 de novembro de 1994**, apresentando as Regras mínimas para tratamento dos presos no Brasil, Brasília, 1994

DEPEN/CFP. **Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro**. Brasília, DF, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA - IBAP. **Entrevista sobre Resolução do Sistema Prisional**, publicada pelo Instituto Brasileiro de Avaliação Psicológica (Ibap) e disponível em: <http://www.ibapnet.org.br/>. Acessado em 19/12 /2011.

FERREIRA, R. A. **Livres, escravos e a construção de um conceito moderno de criminalidade no Brasil Imperial**. HISTÓRIA, São Paulo, 28 (2): 2009 Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/his/v28n2/12.pdf>

FERRI, E. **Discursos de Acusação** (ao lado das vítimas). São Paulo: Martin Claret, 2007.

FOUCAULT, M. **Segurança, Território, População**. Curso no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes. (Coleção tópicos). 2008.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**, 21. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FREIRE, A.; ALMADA, I.; GRANVILLE PONCE, J. A. (Org.) **Tiradentes, um presídio da ditadura: memórias de presos políticos**. São Paulo: Scipione Cultural, 1997.

FREITAS, R. B. A. P. **As Razões do Positivismo Penal no Brasil**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2002.

GARLAND, D. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GOFFMAN, E. **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1961.

GUARESCHI, N. & PACHECO, P. Criminologia, Psicologia e Psicanálise: Contributivos à Análise das Violências Contemporâneas. In: **Revista de Estudos Criminais**, Ano VIII. N.º 29. Porto Alegre: Nota dez, 2008.

JACÓ-VILELA, Ana Maria. Os Primórdios da Psicologia Jurídica. In: BRITO, L. M. T. (Org.). **Temas de psicologia jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002.

_____. (Org.); CEREMO, Antônio Carlos Oliveira de Almeida (Org.) ; RODRIGUES, Heliana de Barros Conde (Org.) . IV Encontro Clio-Psyché - História e Memória. Juiz de Fora: Clioedel - Clio Edições Eletrônicas, 2005. v. 1..

KARAM, M. L. Pela Abolição do Sistema Penal. In: Passeti, E. (Coord.). **Curso de Abolicionismo Penal**. São Paulo: Nu-Sol/PUCSP/Revan, 2004.

KOLKER, T. A atuação dos psicólogos no sistema penal. In: BRANDÃO, E. P. & GONÇALVES, H. S. (Orgs.) **Psicologia Jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: NAU, 2004.

LEA, J. & YOUNG, J. **Qué hacer com La ley e el orden?**. Buenos Aires: Del Puerto, 2001.

MILLER, J-A. **A máquina panóptica de Jeremy Bentham** Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

OLIVEIRA, Luciene Cristine P. **O Exame Criminológico como analisador das práticas “psi” no contexto prisional**. Trabalho de conclusão de Curso de Bacharel em Psicologia. Instituto de Psicologia. UERJ, RJ.2011.

ROSE N. **‘Screen and intervene’**: governing risky brains. History of the Human Sciences. (Vol. 23, pp. 79-105, 2010.

_____. **The Politics of Life Itself**. Princeton University Press. EUA, 2006. Recuperado em 07 de janeiro de 2011, de <http://press.princeton.edu/chapters/i8314.pdf>.

SALLA, F. A retomada do encarceramento, as masmorras high tech e a atualidade do pensamento de Michel Foucault. **Cadernos da F.F.C**, 2001 V. 9, n.º 1, p. 35-58.

_____. Pesquisa sobre as prisões: um balanço preliminar. In: Koerner (Org.). **História da Justiça Penal no Brasil**. São Paulo: IBCCrim, 2006.

TAQUARY, E. O. B. A Formação do Sistema Penal Brasileiro. **Revista Universitas Jus**, Brasília, vol. 17, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/viewFile/635/551>; último acesso em 19/12/2011

WACQUANT, L. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro, Instituto carioca de Criminologia. Freitas Bastos Editora, 2001b.

ZAFFARONI, R. E. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.



Anexos

ANEXOS

ANEXO 1:

MOÇÃO CONTRA O EXAME CRIMINOLÓGICO

Nós, profissionais que atuamos no sistema prisional e a sociedade civil organizada, vimos neste II Seminário Nacional do Sistema Prisional realizado nos dias 12, 13 e 14 de novembro de 2008, na cidade do Rio de Janeiro, ratificar a proposta encaminhada pelos psicólogos ao Sistema Conselhos de Psicologia e ao DEPEN por ocasião do I Encontro Nacional dos Psicólogos do Sistema Prisional, em novembro de 2005. Tal proposta refere-se à importância da articulação de ações conjuntas entre as categorias profissionais responsáveis pelo exame criminológico, para entendimento junto aos Juízos da Execução Penal e gestores públicos sobre a aplicabilidade da Lei 10.792/2003, no que se refere à extinção do exame criminológico (“Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro”, CFP/DEPEN, 2005). Incorporamos a esta proposta, a Manifestação do Conselho Federal de Psicologia contrária à tentativa de reintrodução do parecer da Comissão Técnica de Classificação e do Exame Criminológico para fins de concessão de Benefício de Progressão de Regime, através dos Projetos de Lei de números 00190/2007, proposto pela senadora Maria do Carmo Alves, e 75/2007, do Senador Gerson Camata, cujas razões encontram-se anexas a esta Moção.

Assim, manifestamos nosso repúdio à manutenção do exame criminológico para concessão dos benefícios legais (livramento condicional e progressão de regime), considerando que o exame criminológico tem se constituído em uma prática não só burocrática, mas, sobretudo estigmatizante, classificatória e violadora dos direitos humanos. Além disso, sua realização se dá em condições objetivas que se caracterizam pela violação do Código de Ética dos profissionais envolvidos. Seu uso reifica discursos que sustentam a compreensão do conflito a partir de uma suposta natureza perigosa amparada em traços pessoalizados e não a partir de uma relação dialética entre indivíduo e produções sócio-históricas. A prática do exame criminológico tem

reduzido as possibilidades de atuação dos profissionais que atuam na área das assistências previstas nas legislações brasileiras referentes à população carcerária, ferindo em muitas ocasiões os direitos humanos e impedindo tais profissionais de atender às reais necessidades das pessoas presas na perspectiva de sua reintegração social.

ASSINAM A MOÇÃO:

1. Conselho Federal de Psicologia
2. Instituto Carioca de Criminologia.
3. Grupo Tortura Nunca Mais/ RJ.
4. Grupo Tortura Nunca Mais/SP.
5. Centro de Justiça Global.
6. Instituto de Defensores de Direitos Humanos.
7. Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH.
8. Associação Paulista de Defensores Públicos – APADEP.
9. Associação para a Reforma Prisional – ARP /RJ.
10. Observatório das Violências Policiais - SP.
11. Pastoral Carcerária Nacional (CNBB).
12. Coletivo Contra Tortura - SP.
13. Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.
15. Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Campinas – CDDH.
16. Centro Santo Dias da Arquidiocese de São Paulo - CSDDH.
17. Conselho Estadual da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE/SP.
18. Conselho Regional de Psicologia / RJ (CRP- 05).
19. Conselho Regional de Psicologia/ SP (CRP -06)
20. Plenária do I Encontro Regional de Conselhos da Comunidade da Região Sudeste (em 08/11/2008).
21. Fala Preta - Organização de Mulheres Negras.
22. Núcleo Interdisciplinar de Ações para a Cidadania da UFRJ - NIAC.
23. Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.
24. Núcleo Especializado de Direitos Humanos da Defensoria Pública / SP

25. Programa de Atenção Integrada ao Paciente Judiciário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - PAIPJ/TJ MG.

26. Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo (SinPsi).

27. Instituto de Cultura e Consciência Negra Nelson Mandela

28. CEDECA – Centro de Defesa da Criança e do Adolescente de Jundiaí.

29. Núcleo de Pesquisa Violências: sujeito e política (Programa de Pós graduação em Psicologia Social da PUC-SP)

1. **Cecília Coimbra** - Psicóloga e Professora da UFF/RJ.

2. **Vera Malaguti** – socióloga, Instituto Carioca de Criminologia.

3. **Geraldo Prado** - Doutor em Direito, Professor-adjunto de Direito Processual Penal da UFRJ e do programa de Pós-graduação da UNESA e Magistrado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

4. **Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira** – Juiz da Vara de execuções Penais de Alagoas.

5. **Rubens Casara** - Juiz de direito do TJ/RJ, membro do Movimento da Magistratura Fluminense pela Democracia e professor de processo penal do IBMEC-RJ.

6. **Dr. Luciano Mariz Maia** - Procurador da República e Professor de Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba.

7. **João Luiz Duboc Pinaud** – Advogado, presidente da Rama do Rio de Janeiro, da AAJ - Associação Americana de Juristas e membro da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da OAB.

8. **Esther Arantes** - Professora da PUC-RJ e UERJ.

9. **Virgílio de Mattos** - Professor, Grupo de Pesquisa-Ação Violência, Criminalidade e Direitos Humanos.

10. **Saló de Carvalho** - Mestre (UFSC) e Doutor (UFPR) em Direito. Prof. Titular da PUCRS. Advogado.

11. **Cynthia Maria Pinto da Luz** - Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB Subseção Joinville.

12. **Cristina Rauter** - Doutora em psicologia clínica, Coordenadora do programa de Pós-graduação em Psicologia da UFF, Membro da Equipe Clínico-GTNM/ RJ.

13. **Maria Helena de Souza Patto** - Profa. Titular USP/SP.

14. **Heliana de B. Conde Rodrigues** - Profa. da UERJ da graduação e Especialização em Psicologia Jurídica.
15. **Leila Torraca** - Profª UERJ - Graduação e Pós-Graduação em Psicologia Jurídica.
16. **Anna Paula Uziel** - Professora da UERJ (Coord. do Curso de Psicologia Jurídica).
17. **Deise Mancebo** - Professora da UERJ.
18. **Fernanda Bastos Otoni** – psicóloga, PAIPJ/TJ MG.
19. **Maria Helena Zamora** - Profa. do Depto. de Psicologia da PUC.
20. **Padre Gunther Alois Zgubic** - Pastoral Carcerária Nacional/CNBB.
21. **João Tancredo** – Advogado, membro do Instituto de Defensores de Direitos Humanos.
22. **Haroldo Caetano da Silva** - Promotor de Justiça da Execução Penal em Goiânia/GO e idealizador do Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator – PAILI.
23. **Igor Barreto de Menezes Pereira** - Advogado do Núcleo Jurídico da Pastoral Carcerária de Fortaleza.
24. **Conceição Bernardelli** - Defensora Pública do Estado do Pará.
25. **Marcelo Freixo** - Deputado Estadual pelo PSOL.
26. **Gloria Marcia Percinoto** - Advogada, Professora da Faculdade de Direito da UERJ e Procuradora de Justiça do Min. Público do Rio de Janeiro, aposentada.
27. **Edmar Carrusca de Oliveira** - Membro da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia.
28. **Maria Ighes Lanzellotti Baldez Kato** - Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro.
29. **Mariana de Assis Brasil e Weigert** - Mestre PUCRS e Un. Autônoma de Barcelona, Doutoranda (UAB) em Criminologia, Profª. da Faculdade de Direito Dom Alberto e Advogada da Themis.
30. **Sandra Carvalho** - Diretora do Justiça Global.
31. **Cecília Pescatore Alves** - Psicóloga, Dra. em Psicologia Social, Docente da Universidade de Taubaté e da PUC/SP.
32. **Conceição Casulari** - Professora Psicologia Social e Forense.
33. **Ana Mercês Bahia Bock** - Psicóloga, Professora Titular da PUC/SP.

34. **Laura Lambert** - Grupo de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade.
35. **Adriana Rosa** - Psicóloga da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro.
36. **Ana Carla Souza S. da Silva** - Psicóloga da SEAP/RJ.
37. **Edmar Oliveira** – Médico e Diretor do IMAS Nise da Silveira.
38. **Ana Maria Otoni Mesquita** - Psicóloga Clínica e da Maternidade do Hospital Estadual Pedro II.
39. **Andréa da Luz Carvalho** – FIOCRUZ - RJ.
40. **Estela Scheinvar** - Socióloga do SPA da UFF e Professora da UERJ.
41. **Hebe Signorini Gonçalves** - Instituto de Psicologia UFRJ.
42. **Izabel Cristina Fialho de Oliveira** - CAPS Pedro Pellegrino e CAPS AD Viva Vida.
43. **Janne Calhau Mourão** - Psicóloga, membro da Equipe Clínico-grupal GTNM/ RJ.
44. **Julio Moraes** - Assistente Social da SEAP/RJ.
45. **Tânia Dahmer** – Assistente Social da SEAP
46. **Jussara Spolaor** - Psicóloga Aprimorada em CAPS e CECCO/ SP.
47. **Lygia Santa Maria Ayres** - Psicóloga e Pesquisadora da UFF.
48. **Márcia Adriana Fernandes** - Advogada - Secretaria Executiva da Associação pela Reforma Prisional, Mestre em Ciências Penais UCAM/ RJ e Profa. Direito Penal UCAM.
49. **Marcos Argollo** - Psiquiatra, Diretor do Hospital de Custódia Heitor Carrilho.
50. **Tânia Kolker** - Médica da SEAP/RJ.
51. **Maria das Graças de Carvalho Henriques Áspera** - Psicóloga da FUNDAC - Fundação da Criança e do Adolescente/BA.
52. **Odair Furtado** - Psicólogo, Professor Dr. da PUC/SP.
53. **Pedro Paulo G. de Bicalho** - Prof. Adj. do Instituto de Psicologia da UFRJ, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito.
54. **Selma Lopes** - Psicóloga do TJ/RJ.
55. **Sergio Alarcon** - Coordenador Municipal de Saúde Mental de Nova Iguaçu/RJ.
56. **Sergio F. C. Graziano Sobrinho** - Professor da UNESC (Criciúma)

- SC), Mestre (UFSC), Doutor (PUC-RJ), Advogado.

57. **Solange Diuana** - Psicóloga Jurídica e Terapeuta de Casal e Família.

58. **Márcia Badaró** – Psicóloga da SEAP/ RJ e Conselheira do CRP-05

59. **Alexander Ramalho** (Enfermeiro, Secretaria Municipal de Saúde e Prof. da Univ. Estácio de Sá)

60. **Myrna Coelho** (psicóloga - rg: 27907594-7)

61. **Patrícia Albuquerque** (psicóloga da SMS/RJ)

62. **Eduardo Passos** - doutor em Psicologia Professor Associado II do Deptº de Psicologia da UFF

63. **Vera Vital Brasil** - psicóloga equipe clínica Tortura Nunca Mais e IASERJ

64. **Heloisa Greco/Bizoca** - Coordenadora do Instituto Helena Greco de Direitos Humanos e Cidadania (MG).

65. **Lidiane Penha** - Advogada OAB/RJ nº 146.965

66. **Elizabeth Paiva** - psicóloga do Departamento Geral de Ações Socio Educativas (DEGASE)

67. **Profª. Dra Maria Cristina G. Vicentin** - Prof. assistente da Faculdade de Psicologia de PUC-SP, coordenadora do Núcleo de Pesquisa Violências: sujeito e política (Programa de Pós graduação em Psicologia Social da PUC-SP)

68. **Profª Drª Miriam Debieux Rosa** - Prof. Titular da Faculdade de Psicologia PUC-SP e Profª Doutora do Instituto de Psicologia da USP (coordenadora do Laboratório Psicanálise e Sociedade)

69. **Rafael Mendonça Dias** - psicólogo e pesquisador do Justiça Global

70. **Luciana Knijnik** - psicóloga da Equipe Clínica do Grupo Tortura Nunca Mais/RJ

71. **Carlos Weis** – Defensor Público (SP), Coordenador Nacional da Comissão de Execução Penal do Conselho de Defensores Públicos Gerais dos Estados e Presidente do Conselho da Comunidade da Comarca de São Paulo.

72. **Renata Bessa** - defensora pública

73. **Ana Sílvia F. Vasconcelos** - Assistente Social da SEAP cedida a SEASDH e Diretora do Centro de Promoção Social Abrigo do Cristo

Redentor

74. **Marcus Vinicius de Oliveira Silva** - Psicólogo e professor da UFBA /Instituto Silvia Lane - Psicologia e Compromisso Social

75. **Paulo Henrique Telles Fagundes** – advogado do CRP-05

76. **Gustavo Borchert** - músico, mestrando em psicologia/UFF

77. **Ednéia de Oliveira Matos Tancredo** - Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados Brasileiros

78. **Ana Maria de Carvalho Bezerra** – psicóloga(CRP 02/2637) - Professora de Psicologia Jurídica na Faculdade Integrada do Recife (FIR), Professora de Psicologia Aplicada ao Direito na Faculdade Marista do Recife, Professora de Psicologia Aplicada ao Direito Penal no Curso de Pós Graduação em Intervenção Psicossocial Jurídica da Faculdade de Ciências Humanas de Olinda (FACHO)

79. **Rosângela de Castro e Abreu** - Psicóloga do DEGASE e Professora da USU

80. **João Ricardo Wanderley Dornelles** - Coordenador do Núcleo de Direitos Humanos da PUC-Rio

81. **Queiti Batista Moreira Oliveira** - Psicóloga, Professora de Psicologia Aplicada ao Direito da UNESA, Pesquisadora Colaboradora do CLAVES/ENSP/FIOCRUZ.

82. **Fernanda Mendes Lages Ribeiro** - psicóloga, colaboradora da Comissão de Orientação e Ética do CRP05 e pesquisadora colaboradora do Centro Latino Americano de Estudos de Violência e Saúde Jorge Careli - CLAVES/FIOCRUZ.

83. **Iara Maria Ilgenfritz da Silva** – advogada, criminalista, pesquisadora autônoma. RJ

84. **Carlos Alberto Ribeiro Costa** - doutorando do Programa de Pós-Graduação em Teoria Psicanalítica da UFRJ e supervisor da equipe de estagiários do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho.

85. **Flávio Guilhon** - Psicólogo, Especializando na Psicologia Jurídica da UERJ

86. **Wilma Fernandes Mascarenhas**- Psicóloga Secretaria Municipal de Saúde - SMS/RJ

87. **Carla Silva Barbosa**, - psicóloga, intervenção da Casa de Saúde Dr. Eiras em Paracambi, Residências Terapêuticas de Paracambi,

colaboradora do CRPRJ.

88. **Júlia Nogueira Dorigo** - Psicóloga Mestranda em psicologia social UFMG

89. **Nelio Zuccaro** - Gerência de DST-AIDS da SESDEC-RJ

90. **Maria Gorete Antonia Mendes** - Psicóloga CRP-MG, Membro do Lab Trab - Laboratório de Pesquisa, Ensino e Extensão em Psicologia do Trabalho da UFMG Professora de Psicologia Jurídica da Faculdade de Divinópolis.

91. **Luiz Roberto Rezende Martins** - Professor de Direito da PUC Minas

92. **Edimar Fernando Mendonça de Souza** - Juiz titular da 8ª Vara da Fazenda Pública e Professor de Direito das Execuções Criminais da Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão.

93. **Prof Dra Angela Maria Pires Caniato** - Universidade Estadual de Maringá

94. **Carla Boy de Siqueira** - Psicóloga - Prefeitura Municipal de Rio das Ostras

CARTA - MANIFESTO CONTRA O EXAME CRIMINOLÓGICO

A Lei de Execução Penal (lei 7210, de 11.07.1984) instituiu o chamado “tratamento penitenciário” pessoas condenadas à pena privativa de liberdade. Para tal, o condenado deverá ser submetido ao exame criminológico realizado por uma Comissão Técnica de Classificação constituída por psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras que trabalham no sistema prisional dos diferentes estados brasileiros. Estes profissionais deverão produzir um diagnóstico com vistas ao “plano individualizado de tratamento”. A mesma lei também instituiu um sistema de direitos e deveres dos presos, sanções e recompensas que regulamentam a aplicação da disciplina e as assistências a que os mesmos fazem jus (assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa). Portanto, o chamado “tratamento penitenciário” visa alteração de condutas das pessoas presas por meio do regime progressivo da pena (passagem do regime fechado para o semi-aberto e deste para o regime aberto) e da disciplina penitenciária. O exame criminológico deverá servir então para “auferir” a personalidade da

pessoa presa por ocasião da progressão de regime e do livramento condicional, na expectativa de que se possa presumir que a mesma não voltará a delinquir, ou seja, prever uma suposta “adaptabilidade social” e a conseqüente redução da reincidência criminal.

Ora, sabemos há muito tempo que a política penitenciária que se arrasta pelos séculos desde a criação da prisão tem sido marcadamente violadora dos direitos humanos, apesar das legislações nacionais e internacionais. Entre elas, estão a própria Lei de Execução Penal e as Regras Mínimas para Tratamento do preso no Brasil, de 11/11/1994 que determina, em seus textos, a garantia dos direitos constitucionais. O exame criminológico, ao longo dos anos tem se mostrado mais um instrumento de controle do que de avaliação de personalidade, na medida em que sua origem está fundamentada na crença de que existe uma essência criminoso nos indivíduos, desvinculada de seus contextos sócio, histórico, político e cultural. Na sociedade em que vivemos, cada vez mais excludente, não há como responsabilizar apenas o indivíduo pelo delito cometido, quando sabemos que a maioria da população carcerária é constituída de pessoas das camadas mais pobres da população, jovens, de baixa escolaridade que tentam sobreviver dos modos que são possíveis. Não se trata de questionar apenas o pequeno número de profissionais em todo o Brasil para realizar o exame criminológico, ou a sua eficácia, pois na verdade, não acreditamos que tal exame possa prever e garantir comportamentos, assim como qualquer outro instrumento das ciências humanas, por mais investidos que estejam de cientificidade. O exame criminológico tem servido apenas a um ritual não só burocrático, mas principalmente estigmatizador e classificatório no qual se baseia o Judiciário para decidir sobre a vida (ou morte) das pessoas. Nessa medida, torna-se um instrumento violador da intimidade, da imagem, da pessoa, restringindo a análise do conflito a questões de natureza individual não como próprio da dinâmica social, em sua condição histórica, econômica, cultural e política. Outrossim, é sabido que questões de classe e biotipo físico alimentam o imaginário social e contagiam o processo de ingresso no sistema penal, seja pela discricionariedade dos que operam a lei, seja pelas próprias condições objetivas de trânsito social dessas populações. Nesse sentido, há um público previamente definido e

ideologicamente constituído como alvo do exame criminológico. Sobre o tema, há hoje uma extensa bibliografia crítica produzida nas áreas das ciências humanas e sociais que nos apontam ser necessário se ter uma relação crítica com a própria ciência, pois ela não é neutra e, historicamente, teorias e práticas têm sido construídas para garantir a dominação e disseminar a adaptação passiva dos indivíduos à ordem social sem questioná-la. Dessa forma, posicionamo-nos contrariamente em relação a tais práticas segregadoras que acabam por suscitar e/ou perpetuar preconceitos e exclusões nas relações sociais.

Consideramos ainda que o exame criminológico tem ocupado grande parte do trabalho dos profissionais contribuindo para reduzir suas possibilidades de atuação na área das assistências, de modo que possam atender às reais necessidades das pessoas presas na perspectiva da sua reintegração social. Sabemos que a prisão tem mostrado sua falência ao longo dos séculos, tornando-se um dispositivo promotor da violência e da reincidência criminal, uma vez que o estigma da prisão marca, de modo profundo, a vida de quem, porventura, passe por ela. “O que foi feito para excluir não pode incluir: Pelo fim da violência nas práticas de privação de liberdade” (Campanha Nacional de Direitos Humanos do CFP, 2006).

ANEXO 2:

RESOLUÇÃO CFP 012/2011

Regulamenta a atuação da(o) psicóloga(o) no âmbito do sistema prisional

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20/12/1971;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 6º, letra “c”, da Lei nº 5.766 de 20/12/1971, e o Art. 6º, inciso V, do Decreto nº 79.822 de 17/6/1977;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 196,

bem como os princípios e diretrizes preconizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), definem que a saúde é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO as Regras Mínimas para Tratamento do Preso no Brasil (Resolução nº 14 de 11/11/1994), resultante da recomendação do Comitê Permanente de Prevenção do Crime e Justiça Penal da ONU, que estabelece em seu Art. 15 a assistência psicológica como direito da pessoa presa;

CONSIDERANDO as “Diretrizes para Atuação e Formação dos Psicólogos do Sistema Prisional Brasileiro”, elaboradas pelo Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e o Conselho Federal de Psicologia (CFP);

CONSIDERANDO que as questões relativas ao encarceramento devem ser compreendidas em sua complexidade e como um processo que engendra a marginalização e a exclusão social;

CONSIDERANDO que a Psicologia, como Ciência e Profissão, posiciona-se pelo compromisso social da categoria em relação às proposições alternativas à pena privativa de liberdade, além de fortalecer a luta pela garantia de direitos humanos nas instituições em que há privação de liberdade;

CONSIDERANDO que as(os) psicólogas(os) atuarão segundo os princípios do seu Código de Ética Profissional, notadamente aqueles que se fundamentam no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO o processo de profícua interlocução com a categoria, as teses aprovadas no IV, V, VI e VII Congresso Nacional de Psicologia (CNP), relativas ao sistema prisional, com o objetivo de regulamentar a prática profissional da(o) psicóloga(o) no âmbito do sistema prisional;

CONSIDERANDO decisão desta Diretoria, ad referendum do Plenário do Conselho Federal de Psicologia, em reunião realizada no dia 25 de maio de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º. Em todas as práticas no âmbito do sistema prisional, a(o) psicóloga(o) deverá respeitar e promover:

- a) Os direitos humanos dos sujeitos em privação de liberdade, atuando em âmbito institucional e interdisciplinar;
- b) Os processos de construção da cidadania, em contraposição à cultura de primazia da segurança, de vingança social e de disciplinarização do indivíduo;
- c) A desconstrução do conceito de que o crime está relacionado unicamente à patologia ou à história individual, enfatizando os dispositivos sociais que promovem o processo de criminalização;
- d) A construção de estratégias que visem ao fortalecimento dos laços sociais e uma participação maior dos sujeitos por meio de projetos interdisciplinares que tenham por objetivo o resgate da cidadania e a inserção na sociedade extramuros.

Art. 2º. Em relação à atuação com a população em privação de liberdade ou em medida de segurança, a(o) psicóloga(o) deverá:

- a) Compreender os sujeitos na sua totalidade histórica, social, cultural, humana e emocional;
- b) Promover práticas que potencializem a vida em liberdade, de modo a construir e fortalecer dispositivos que estimulem a autonomia e a expressão da individualidade dos envolvidos no atendimento;
- c) Construir dispositivos de superação das lógicas maniqueístas que atuam na instituição e na sociedade, principalmente com relação a projetos de saúde e reintegração social;
- d) Atuar na promoção de saúde mental, a partir dos pressupostos antimanicomiais, tendo como referência fundamental a Lei da Reforma Psiquiátrica, Lei nº 10.216/2001, visando a favorecer a criação ou o fortalecimento dos laços sociais e comunitários e a atenção integral;
- e) Desenvolver e participar da construção de redes nos serviços públicos de saúde/saúde mental para as pessoas em cumprimento de pena (privativa de liberdade e restritiva de direitos), bem como de medidas de segurança;
- f) Ter autonomia teórica, técnica e metodológica, de acordo com os princípios ético-políticos que norteiam a profissão.

Parágrafo Único: É vedado à(ao) psicóloga(o) participar de procedimentos que envolvam as práticas de caráter punitivo e

disciplinar, notadamente os de apuração de faltas disciplinares.

Art. 3º. Em relação à atuação como gestor, a(o) psicóloga(o) deverá:

a) Considerar as políticas públicas, principalmente no tocante à saúde integral, à assistência social e aos direitos humanos no âmbito do sistema prisional, nas propostas e projetos a ser implementados no contexto prisional;

b) Contribuir na elaboração e proposição de modelos de atuação que combatam a culpabilização do indivíduo, a exclusão social e mecanismos coercitivos e punitivos;

c) Promover ações que facilitem as relações de articulação interpessoal, intersetorial e interinstitucional;

d) Considerar que as atribuições administrativas do cargo ocupado na gestão não se sobrepõem às determinações contidas no Código de Ética Profissional e nas resoluções do Conselho Federal de Psicologia.

Art. 4º. Em relação à elaboração de documentos escritos para subsidiar a decisão judicial na execução das penas e das medidas de segurança:

a) A produção de documentos escritos com a finalidade exposta no caput deste artigo não poderá ser realizada pela(o) psicóloga(o) que atua como profissional de referência para o acompanhamento da pessoa em cumprimento da pena ou medida de segurança, em quaisquer modalidades como atenção psicossocial, atenção à saúde integral, projetos de reintegração social, entre outros.

b) A partir da decisão judicial fundamentada que determina a elaboração do exame criminológico ou outros documentos escritos com a finalidade de instruir processo de execução penal, excetuadas as situações previstas na alínea 'a', caberá à(ao) psicóloga(o) somente realizar a perícia psicológica, a partir dos quesitos elaborados pelo demandante e dentro dos parâmetros técnico-científicos e éticos da profissão.

§ 1º. Na perícia psicológica realizada no contexto da execução penal ficam vedadas a elaboração de prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexos causal a partir do binômio delito-delinquente.

§ 2º. Cabe à(ao) psicóloga(o) que atuará como perita(o) respeitar o

direito ao contraditório da pessoa em cumprimento de pena ou medida de segurança.

Art. 5º. Na atuação com outros segmentos ou áreas, a(o) psicóloga(o) deverá:

a) Visar à reconstrução de laços comunitários, sociais e familiares no atendimento a egressos e familiares daqueles que ainda estão em privação de liberdade;

b) Atentar para os limites que se impõem à realização de atendimentos a colegas de trabalho, sendo seu dever apontar a incompatibilidade de papéis ao ser convocado a assumir tal responsabilidade.

Art. 6º. Toda e qualquer atividade psicológica no âmbito do sistema prisional deverá seguir os itens determinados nesta resolução.

Parágrafo Único – A não observância da presente norma constitui falta ético-disciplinar, passível de capitulação nos dispositivos referentes ao exercício profissional do Código de Ética Profissional do Psicólogo, sem prejuízo de outros que possam ser arguidos.

Art. 7º. Esta resolução entrará em vigor no dia 2 de junho de 2011.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CFP nº 009/2010.

Brasília, 25 de maio de 2011.

HUMBERTO VERONA
Presidente

ANEXO 3

MANICÔMIO JUDICIÁRIO

PIOR o pior
do hospício
da prisão
da violência
da exclusão

Vamos mudar essa situação!
"Medida de Segurança não
pode ser prisão perpétua!
Pela imediata revisão dos
processos de todos os internos
dos Manicômios Judiciários!"

*Uma campanha das Comissões de
Direitos Humanos dos Conselhos de Psicologia.*

Informações:
<http://www.psicologia-online.org.br/dh.html>
ou nos Conselhos Regionais de Psicologia



ISBN 978-85-89208-49-9



9 788589 208499

